



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS: CULTURA, EDUCAÇÃO E
LINGUAGENS - PPGCEL

DIEGO DIAS DE OLIVEIRA

OBJETIVIDADE, POSITIVIDADE JURÍDICA E SUBJETIVIDADE NA
QUESITAÇÃO EM JULGAMENTOS DE FEMINICÍDIO

Vitória da Conquista – BA

2020

DIEGO DIAS DE OLIVEIRA

**OBJETIVIDADE, POSITIVIDADE JURÍDICA E SUBJETIVIDADE NA
QUESITAÇÃO EM JULGAMENTOS DE FEMINICÍDIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Letras: Cultura, Educação e Linguagens pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Rita de Cássia M. Pereira

Vitória da Conquista – BA

2020

O46o

Oliveira, Diego Dias de.

Objetividade, positividade jurídica e subjetividade na quesitação em julgamentos de feminicídio. / Diego Dias de Oliveira, 2020.

73f. il. ; (algumas color.).

Orientador (a): Dr^a. Rita de Cássia M. Pereira.

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens - PPGCEL, Vitória da Conquista, 2020.

Inclui referência F. 73 – 75.

1. Tribunal do Juri. 2. Feminicídio. 3. Quesitação – Tribunal do Júri. 4. Teoria semiolinguística. I. Pereira, Rita de Cássia M. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens - PPGCEL. T. III.

CDD: 345.81075

*Catálogo na fonte: **Juliana Teixeira de Assunção – CRB 5/1890***

UESB – Campus Vitória da Conquista – BA

DIEGO DIAS DE OLIVEIRA

**OBJETIVIDADE, POSITIVIDADE JURÍDICA E SUBJETIVIDADE NA
QUESITAÇÃO EM JULGAMENTOS DE FEMINICÍDIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Letras: Cultura, Educação e Linguagens pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Rita de Cássia M. Pereira

Aprovado em 05 de junho de 2020

Prof^ª. Dr^ª. Rita de Cássia Mendes Pereira – Orientadora (PPGCEL-UESB)

Prof. Dr. Marcus Antônio Assis Lima (PPGCEL-UESB)

Prof^ª. Dr^ª. Nádia Dolores Fernandes Biavati (PROMEL-UFSJ)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida e por me permitir realizar tantos sonhos nesta existência. Obrigado por me permitir errar, aprender e crescer, por Sua eterna compreensão e tolerância, por Seu infinito amor, pela Sua voz “invisível” que não me permitiu desistir e, principalmente, por ter me dado uma família tão especial. Gratidão!

À Profa. Rita, pela orientação, competência, profissionalismo e dedicação tão importantes. Quanta gratidão! Tantas vezes que nos reunimos e, com alguns minutos de conversa e umas poucas palavras, lá estava eu, com o mesmo ânimo do primeiro dia de aula. Obrigado por acreditar em mim e pelos tantos elogios e incentivos. Tenho certeza de que não chegaria a este ponto sem o seu apoio. Você foi e está sendo muito mais que orientadora. Para mim, será sempre mestra e amiga.

Aos membros da banca examinadora, Prof^a Nádia Dolores F. Biavati e Prof. Marcus Antônio Assis Lima, que, gentil e carinhosamente, aceitaram participar e colaborar com esta dissertação. Aos Professores do PPGCEL pela dedicação, competência, pelo apoio e por todo o conhecimento compartilhado.

À minha família, por apoiar e compreender o meu isolamento em inúmeras tardes de domingo. À minha mãe e ao meu pai deixo um agradecimento especial, por todas as lições de amor, companheirismo, amizade, caridade, dedicação, abnegação, compreensão e perdão que vocês me dão a cada novo dia. Sinto-me orgulhoso e privilegiado por ter pais tão especiais. E à minha irmã querida, sempre pronta a me apoiar em tudo nesta vida.

A Emerson, um grande incentivador e um dos responsáveis pelo meu ingresso no Mestrado. Me acompanhou até a porta de chegada e agora me recebe no fim do curso, mestre. Andamos juntos. Gratidão!

Ao Prof. Luiz Otávio, juntamente com a Prof. Rita, que nos receberam em sua casa, com tanta alegria e tanto afeto. Muito obrigado!

Ao meu pequeno Robb, que chegou quando essa pesquisa já tomava corpo, por me fazer companhia em noites e noites de estudo, me olhando e me dando certeza de que o nosso amor é recíproco e necessário.

Aos amigos Giva, Clélia, Aline, Layanne, Beth e a todos os demais colegas do PPCEL, turma 2018, pelos trabalhos e disciplinas realizados em conjunto e, principalmente, pela preocupação e apoio constantes. As constantes trocas e a dedicação aos outros foram fundamentais para que o conhecimento se tornasse realidade. Obrigado a todos pelo convívio e amizade.

Às amigas Mari, Carol, Moana e Tayara, obrigado pelos auxílios e pela confiança. As palavras de incentivo me fortaleceram durante todo o tempo. Sem isso, teria sido tudo muito mais difícil.

À querida amiga Fernanda Modl pelo incentivo e carinho compartilhado.

A Juli, amiga querida, por todo o carinho e cuidado comigo em todo esse tempo de amizade!

Muito obrigado a todos e todas! Gratidão!

OLIVEIRA, Diego Dias de. *Objetividade, positividade jurídica e subjetividade na quesitação em julgamentos de feminicídio*. 2020. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2020.

O Tribunal do Júri é o instituto jurídico legal destinado a julgar crimes dolosos tentados e consumados contra a vida, a exemplo do homicídio e do feminicídio. A proclamação do resultado final do julgamento está a cargo do juiz, que destaca-se na condição de presidente do tribunal e por conhecimentos específicos sobre as leis. Esses conhecimentos são fundamentais para o processo de elaboração dos quesitos e para a instrução do Conselho de Sentença, composto por juízes leigos, a quem cabe a definição sobre a absolvição ou condenação do acusado. A presente dissertação apresenta os resultados finais da pesquisa sobre objetividade, positividade jurídica e subjetividade na elaboração e apresentação, pelo juiz, dos termos de quesitação em dois julgamentos de acusados de crimes de feminicídio. O *corpus* documental da pesquisa foi constituído pelos termos de quesitação transcritos das atas de duas sessões do Tribunal do Juri realizadas em uma cidade do interior da Bahia, no ano de 2018. Em uma perspectiva teórico-crítica e histórico-bibliográfica e ancorada pela Teoria Semiolinguística de Patrick Charaudeau, a investigação esteve centrada na análise do contrato de comunicação entre o juiz e os jurados no contexto de apresentação dos quesitos. O juiz destaca-se, na cena enunciativa, em situação privilegiada em relação aos demais membros da plenária do julgamento. Sua atuação como Eu comunicante e Eu enunciador do discurso é marcada pelo uso de estratégias que visam criar um efeito de verdade compatível com a sua proposta de mundo. Entre essas estratégias destaca-se o uso concomitante e combinado de modos distintos de organização do discurso. Embora pautado por uma lógica argumentativa, o juiz insere elementos narrativos e descritivos que apontam para as circunstâncias fáticas, faz alusão a provas documentais indicativas da materialidade do crime e despreza, na elaboração dos quesitos, as teses da defesa sustentadas em plenário. Além disso, faz uso de substantivos e adjetivos qualificadores do ato delituoso e dos principais personagens envolvidos. Em contraposição à imagem do acusado, marcado por expressões de valoração negativa, o juiz projeta para o Tu destinatário o seu *ethos* discursivo com a finalidade de aferir credibilidade e legitimidade ao próprio ato locucionário. Ao projetar a imagem de si como ser instituído de posição de autoridade, como representante do Estado, encarregado de fazer valer a justiça, o juiz põe em destaque diferenças em relação seus interlocutores: os seus discursos estão norteados por critérios objetivo-legais, indicativos do controle de saberes de conhecimento que os outros não dispõem. Mas, ao mesmo tempo, ele mobiliza saberes de crença presentes no imaginário sociodiscursivo compartilhado com os jurados com o objetivo de referendar a verdade defendida e insere, nos termos de quesitação, elementos de subjetividade não explícita que indiciam o resultado pretendido, embora a sua capacidade de controle sobre esse resultado seja limitada pela autonomia dos jurados, que exercem o papel de Tu interpretante da mensagem, e por fatores concernentes ao contexto psicossocial que abriga os processos de produção, enunciação e recepção do discurso.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Feminicídio. Quesitação. Teoria Semiolinguística.

OLIVEIRA, Diego Dias de. *Objectivity, cool positivity and subjectivity when questioning femicide trials*. 2020. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2020.

The Jury Tribunal is the legal juridical institute for crimes to judge intentional and consummate attempts against life, such as homicide and femicide. The final result of the trial is proclaimed by the judge, who stands out as president of the court and by specific laws. This knowledge is essential for the process of preparing the questions and for the instruction of the Sentencing Council, composed of lay judges, who are responsible for defining the acquittal or conviction of the accused. The present dissertation presents the final results of the research on objectivity, legal positivity and subjectivity in the elaboration and presentation, by the judge, of the terms of question in two trials of accused of crimes of femicide. The documentary corpus of the research was constituted by the terms of inquiry transcribed from the minutes of two preparations of the Tribunal do Juri held in a city in the interior of Bahia, in 2018. From a theoretical-critical and historical-bibliographic perspective and anchored by Patrick Charaudeau's Semioliinguistic Theory, the investigation was centered on the analysis of the communication contract between the judge and the jurors in the context of presenting the questions. The judge stands out, in the enunciative scene, in a privileged situation in relation to the other members of the trial plenary. His performance as a communicating self and an enunciator of discourse is marked by the use of strategies that aim to create an effect of truth compatible with his world proposal. Among these strategies, the concomitant and combined use of different modes of discourse organization stands out. Although guided by an argumentative logic, the judge inserts narrative and descriptive elements that point to the factual circumstances, alludes to documentary evidence indicating the materiality of the crime and disregards, in the elaboration of the questions, the defense theses supported in plenary. In addition, it makes use of nouns and adjectives that qualify the criminal act and the main characters involved. In contrast to the image of the accused, marked by expressions of negative valuation, the judge projects his discursive ethos to the recipient with the purpose of assessing credibility and legitimacy to the locutionary act itself. In projecting the image of himself as an institution of authority, as a representative of the State, charged with enforcing justice, the judge highlights differences in relation to his interlocutors: his speeches are guided by objective-legal criteria, indicative of the control of knowledge of knowledge that others do not have. But, at the same time, it mobilizes knowledge of belief present in the sociodiscursive imagery shared with the jurors in order to endorse the defended truth and inserts, in terms of questioning, elements of non-explicit subjectivity that indicate the intended result, despite its capacity control over this result is limited by the autonomy of the jurors, who play the role of You interpreting the message, and by factors concerning the psychosocial context that houses the processes of production, enunciation and reception of the discourse.

KEYWORDS: Jury Tribunal. Femicide. Quesitation. Semioliinguistic Theory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O TRIBUNAL DO JURI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO	18
1.1 Breve histórico do Direito Penal: das origens à Constituição Brasileira de 1988	18
1.2 Dos procedimentos do Tribunal do Júri	23
1.3 O juiz como sujeito e instância de poder	32
1.4 <i>Ethos</i> discursivo e poder do juiz no Tribunal do Júri	34
2 POSITIVAÇÃO E OBJETIVIDADE NO CAMPO JURÍDICO: O EXEMPLO DO FEMINICÍDIO	39
2.1 Relações de poder, objetividade e posituação no discurso jurídico	39
2.2 O feminicídio na legislação penal brasileira	44
3 A QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL JÚRI: CRITÉRIOS OBJETIVO-LEGAIS E SUBJETIVIDADE EM JULGAMENTOS DE CASOS DE FEMINICÍDIO	48
3.1 Disposições teóricas e metodológicas	48
3.2 Objetividade, positividade jurídica e subjetividade em julgamento de crime consumado de feminicídio	56
3.3 Objetividade, positividade jurídica e subjetividade em julgamento de crime de tentativa de feminicídio	65
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

Os discursos que circulam na sociedade – o jurídico, o jornalístico, o publicitário, o literário, entre outros – veiculam ideologias, visões de mundo, crenças, formas de pensar a sociedade e as ações humanas. Construídos por meio da linguagem, esses discursos expressam, de maneira mais ou menos explícita, interesses de variadas ordens, servem para reforçar (ou contestar) relações de poder e atuam no sentido da constituição dos indivíduos como sujeitos.

A teoria Semiolinguística, que se constitui em base teórica-metodológica da presente dissertação, propõe que o ato linguageiro é produzido por um emissor determinado, em um dado contexto sócio-histórico. Entretanto, pode-se afirmar, em conformidade com Patrick Charaudeau, que o processo comunicativo não pode ser tomado como resultado direto da intencionalidade do locutor. De acordo com o autor, “é preciso levar em consideração não somente o que poderiam ser as intenções declaradas do emissor, mas também o que diz o ato de linguagem a respeito da relação particular que une o emissor ao receptor” (CHARAUDEAU, 2016, p. 17).

A proposição teórica de Charaudeau volta-se contra a concepção de que o ato de linguagem é um conjunto simétrico que envolve emissores e receptores ideais em circunstâncias neutras. Essa concepção preconiza que o ato de linguagem, independente da forma, é um objeto transparente, cuja significação deve se buscado em si mesmo. No sentido contrário, Charaudeau propõe que o ato de linguagem é muito mais do que a sua forma explícita e que sua interpretação só é possível mediante a imersão no contexto sócio-histórico no qual ele ocorre. Desvendar o ato de linguagem, portanto, pressupõe considerar não apenas o discurso explícito. Além disso, os sentidos visados pelo emissor nem sempre encontram correspondência no sentido construído pelo receptor. Emissor e receptor são seres de fala distintos, com competências diferentes, que interagem, de forma peculiar, no processo de comunicação.

O presente trabalho tem como motivação inicial refletir sobre o processo de comunicação mediado pelo discurso jurídico. Em particular, constituiu-se em escopo da pesquisa que fundamentou a elaboração do presente texto desvendar os sentidos visados pelo enunciador do discurso jurídico, no contexto das relações que envolvem o ser de fala e aqueles a quem se destina o enunciado discursivo. Os discursos inserem-se em momentos históricos e em contextos sociais específicos e, no caso particular dos discursos jurídicos, sua

elaboração e difusão estão condicionadas por demandas específicas apresentadas pela sociedade no que diz respeito à solução de litígios e ao julgamento de condutas.

Os agentes do direito, fundamentados no ordenamento jurídico-legal vigente no espaço histórico-geográfico em que estão inseridos, avaliam comportamentos sociais e definem aqueles que precisam ser penalizados. Dentro do campo mais amplo do Direito, as ações desses agentes estão orientadas pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal. O Direito Penal define as condutas consideradas como crimes e atribui penas aos delitos. O Direito Processual Penal estabelece as regras para o julgamento das condutas tidas como externas ao padrão legal-social.

O Direito Processual Penal vigente no Brasil prevê que a decisão sobre a condenação ou absolvição de acusados de crime contra a vida é de responsabilidade de leigos que atuam no âmbito do Tribunal do Júri. Esses agentes leigos, que compõem o Conselho de Sentença, agem sob o efeito dos discursos dos juízes, promotores e advogados, que exibem conhecimentos técnicos acerca da matéria que é objeto de julgamento.

Embora, durante o processo do julgamento, os membros do Conselho de Sentença se mantenham afastados do contato com os meios de comunicação e com outras pessoas, não é impossível prever que eles já chegam ao recinto do tribunal imbuídos de informações sobre o objeto do julgamento, especialmente quando se trata de crimes hediondos e de grande repercussão pública. Nestes casos, a sociedade, representada pelos jurados, se vê envolvida afetivamente com as demandas de justiça e de celeridade do julgamento e, mesmo, com a imposição social de condenação dos acusados. Aos membros do Conselho de Sentença, formados e informados no contato social e/ou por meio dos veículos de comunicação midiática, não é possível escapar dos elementos que compõem os imaginários sociodiscursivos em relação à matéria sobre a qual deverão se posicionar.

No decorrer do julgamento, durante os procedimentos próprios ao Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, o promotor, o advogado de defesa, os auxiliares da Justiça e o juiz atuam em conformidade com papéis predeterminados e competências específicas. Após os pronunciamentos da acusação e da defesa, o juiz, lastreado na legislação, elabora questões para que os jurados respondam, de modo que suas respostas devem indicar pela absolvição ou condenação do réu/acusado.

No conjunto normativo relativo ao funcionamento do Tribunal do Júri, a ordenação das questões é definida com o intuito de facilitar, dar celeridade, agilidade e simplicidade ao trabalho do juiz, em sua relação com o Conselho de Sentença. A normativa que orienta a elaboração da quesitação remonta ao Código de Processo Penal de 1941, modificado pela Lei

11.689 de 2008 (BRASIL, 2008). As modificações sobre o texto original foram motivadas pelas críticas, levantadas por agentes do Judiciário, ao modelo de produção dos quesitos contido na lei original. Os defensores da mudança defendiam que a orientação aos juízes, confusa e complexa, gerava retardos na condução dos trabalhos e inúmeras contestações em relação aos resultados.

A Lei de 2008 tem sido, também, objeto de inúmeros questionamentos. Em primeiro lugar, questiona-se em que medida ela é observada no dia-a-dia do trabalho forense. Em segundo lugar, os críticos à norma perguntam se os quesitos endereçados aos leigos, constituídos por perguntas sobre os fatos, propiciam a persistência dos princípios garantistas que devem orientar o funcionamento do sistema judiciário e, em particular, a aplicação da lei penal. A observância dos princípios garantistas assegura a imparcialidade dos julgamentos. Esses princípios estão na base da definição dos bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio em sociedade. Não se trata apenas de respeito pelas normas e leis positivadas, codificadas no ordenamento, mas, fundamentalmente, de sua correta aplicação no Estado Democrático de Direito, lastreado na Constituição Federal e no conceito universal de Direitos Humanos. A defesa dos princípios garantistas está na base do questionamento fundamental que mobiliza os críticos aos procedimentos do Tribunal do Júri e, nomeadamente, ao sistema de quesitação previsto nos dispositivos legais: nas materialidades discursivas enunciadas sob a forma de quesitos o juiz tem o poder de indiciar a decisão a ser tomada pelos jurados?

Embora os princípios garantistas sejam reconhecidos como fundamentais ao funcionamento do sistema de justiça no Brasil, o juiz apresenta-se em posição privilegiada nos contratos de comunicação que envolvem os sujeitos participantes do rito de julgamento e, em especial, na sua relação com os membros do Conselho de Sentença. Além disso, o ato de linguagem não é transparente e não ocorre em circunstâncias neutras. Isso significa que em cada projeto do dizer existem sentidos ocultos cujo desvendamento só será possível de ser concretizado se reveladas as condições específicas de elaboração e enunciação do discurso. São esses os pressupostos que fundamentaram a elaboração da questão que orientou o desenvolvimento da pesquisa da qual resultou o presente texto dissertativo: ao elaborar perguntas endereçadas ao conselho de sentença, o juiz manifesta e evidencia ao corpo de jurados, por mecanismos inerentes à ordem do discurso, o seu posicionamento quanto à decisão a ser tomada, interferindo no resultado do processo de julgamento?

Alguns elementos foram considerados na análise da situação de comunicação tomada como objeto de investigação: em primeiro lugar, a projeção do *ethos* discursivo do juiz, personagem cujo papel de Eu enunciador é potencializado pelo poder que emana do controle

de saberes específicos e da sua posição central no rito do Tribunal do Júri; em segundo lugar, as circunstâncias de produção e encenação do discurso no contexto específico do Tribunal do Júri; por fim, o imaginário sociodiscursivo, fundamentado em saberes de conhecimento e de crença, que são mobilizados no tratamento dos temas trazidos à tona no processo de julgamento.

Assentada sobre análises de casos, a pesquisa esteve amparada nas reflexões de Flick (2002; 2009) sobre pesquisa qualitativa. De acordo com Flick (2009, p. 37), “a pesquisa qualitativa dirige-se à análise de casos concretos em suas peculiaridades locais e temporais, partindo das expressões e atividades das pessoas em seus contextos locais”. Nessa perspectiva, a pesquisa esteve amparada em reflexões sobre práticas e relações sociais, mas também sobre as leis e as instituições judiciárias, tomadas como reflexos das relações entre sujeitos e sociedade. Por outro lado, no desenvolvimento da pesquisa, foi concedida a prevalência aos temas tomados como objeto de estudo, sem subordinação absoluta a métodos de investigação, de acordo com o que propõe Flick (2009, p. 36):

A pesquisa qualitativa não se refere apenas ao emprego de técnica e de habilidade aos métodos, mas inclui também uma atitude de pesquisa específica. Essa atitude está associada à primazia do tema sobre os métodos, à orientação do processo de pesquisa e à atitude com que os pesquisadores deverão alcançar seus "objetivos".

Os princípios da pesquisa qualitativa foram considerados também na definição do papel e do limite da experiência, formação e subjetividade do pesquisador. A dissertação é resultante da ação de pesquisa de um advogado-pesquisador. A condição do operador do Direito impõe um olhar particular sobre as leis, as instituições, e sobre o eco dessas leis e instituições na sociedade. Esse olhar peculiar orientou a definição do *corpus* discursivo. Por outro lado, o desenvolvimento da pesquisa em um programa de Pós-graduação em Letras, em uma linha de pesquisa que tem como foco a relação entre linguagens e práticas sociais, apontou para a escolha teórico-conceitual adequado ao objeto.

Deste modo, embora a pesquisa tenha como objeto um fenômeno próprio às ciências jurídicas, os pressupostos teórico-conceituais que orientam a abordagem dos discursos consignados na quesitação do Tribunal do Júri estão assentados, principalmente sobre a Teoria Semiológica de Patrick Charaudeau (1983; 2004; 2006; 2011; 2016; 2017). De forma complementar, foi utilizado o conceito de acontecimento discursivo, de Michel Pêcheux (2002), para abordar as dinâmicas languageiras e, ainda, algumas proposições de Amossy (2005), Maingueneau (2015).

A Teoria Semiolinguística concebe o ato languageiro como um conjunto de atos significadores realizados em determinadas condições e por instâncias particulares de transmissão. A interpretação do ato de linguagem, de acordo com Charaudeau (2016), demanda, portanto, considerar as condições de produção do discurso e os efeitos extralinguísticos dos enunciados. O contrato de comunicação abrange as condições nas quais se realiza qualquer ato de comunicação, independente da forma (oral ou escrita, monolocutiva ou interlocutiva). Trata-se de um pacto, no qual os parceiros do ato languageiro realizam trocas que permitem que os actantes se reconheçam e reconheçam o outro mediante a identificação de traços identitários que os definem como sujeitos. Charaudeau ressalta que o ato de linguagem que consubstancia o contrato de comunicação não pode ser resumido a uma troca simétrica entre o emissor e o receptor e muito menos pode ser interpretado como o resultado da ação do emissor, movido por uma intencionalidade explícita:

Todo ato de linguagem resulta de um jogo entre o implícito e o explícito e, por isso: i) vai nascer de circunstâncias de discurso específicas; ii) vai se realizar no ponto de encontro dos processos de produção e de interpretação; iii) será encenado por duas entidades, desdobradas em sujeito de fala e sujeito agente (CHARAUDEAU, 2016, p. 52).

Mainguenau (2016) explica que o contrato de comunicação, compreendendo o propósito do ato de comunicação e o entendimento dos seres de fala sobre o objeto temático da troca, é condição essencial ao processo de construção de sentidos:

O termo contrato de comunicação é empregado pelos semiotistas, psicossociólogos da linguagem e analistas do discurso para designar o que faz com que o ato de comunicação seja reconhecido como válido do ponto de vista do sentido. É a condição para os parceiros de um ato de linguagem se compreenderem minimamente e poderem interagir, construindo o sentido, que é a meta essencial de qualquer ato de comunicação (MAINGUENEAU, 2015 p. 130).

Pauliukonis e Gavazzi (2005) definem três campos distintos e interdependentes – o situacional, o comunicacional e discursivo – dentro dos quais se realiza o contrato comunicacional:

O nível situacional é o lugar onde estão determinados: a *finalidade* do ato de linguagem, que consiste em responder à pergunta: “estamos aqui para dizer ou fazer o quê?”; a *identidade* dos parceiros da troca languageira, em resposta à pergunta: “quem fala a quem?”; o *domínio de saber* veiculado pelo objeto da troca, respondendo à pergunta: “sobre o quê?”; enfim (mas não se trata de uma cronologia), o *dispositivo* constituído pelas circunstâncias materiais da troca, respondendo à pergunta: “em que ambiente físico de espaço e tempo?”

O nível comunicacional é o lugar onde estão determinadas as *maneiras de falar (escrever)*, em função dos dados do situacional, respondendo à pergunta: “estamos aqui para falar de que modo?”. Correlativamente, o sujeito falante (quer seja comunicante, quer interpretante) se pergunta quais “papéis languageiros” deve assumir que justifiquem seu “direito à fala” (finalidade), que mostrem sua “identidade” e que lhe permitam tratar de um certo tema (proposição) em certas circunstâncias (dispositivo).

O nível discursivo constitui o lugar de intervenção do sujeito falante, enquanto sujeito enunciativo, devendo atender às condições de *legitimidade* (princípio de alteridade), de *credibilidade* (princípio de pertinência) e de *captação* (princípio de influência e de regulação), para realizar os “atos de discurso” que resultarão num *texto*. Este se configura pela utilização de uma série de meios linguísticos (categorias de língua e modos de organização do discurso), em função, por um lado, das restrições do situacional e das possíveis maneiras de dizer do comunicacional, e por outro lado do “projeto de fala” próprio ao sujeito comunicante (PAULIUKONIS; GAVAZZI, 2005, p. 14)

Do ponto de vista da Semiologia, em uma situação de troca comunicativa as ligações entre os parceiros que dela participam dependem, em primeiro lugar, de uma intencionalidade, de uma finalidade, assim como a definição de estratégias que se concretizam em restrições condicionantes que codificam as práticas sociolinguageiras na intercalagem dos espaços externo e interno.

Segundo Charaudeau (2016), o ato de linguagem, que se realiza no contrato de comunicação, constitui a encenação comunicativa. Esse ato compreende dois circuitos: o interno e o externo, que definem, respectivamente, as condições do dizer e do fazer. Se a encenação discursiva pressupõe a existência dos parceiros, por outro lado, o contrato de comunicação que a abrange é limitado por um conjunto de restrições condicionantes das práticas sociolinguageiras, assim definidas: finalidade, identidade dos parceiros, propósito e dispositivo.

Sobre o primeiro dos condicionantes, a finalidade, esclarece Charaudeau:

A *finalidade* é a condição que requer que todo ato de linguagem seja ordenado em função de um objetivo. Ela se define em função da expectativa de sentido em que se baseia a troca, expectativa de sentido que deve permitir responder à pergunta: “Estamos aqui pra dizer o quê?”. A resposta a essa questão, numa problemática da influência se dá em termos de *visadas*, pois na comunicação languageira o objeto é, da parte de cada um, fazer com que o outro seja incorporado à sua própria intencionalidade. (CHARAUDEAU, 2013, p. 67-68)

Em relação à identidade dos parceiros, esclarece:

A *identidade* dos parceiros engajados na troca é a condição que requer que todo ato de linguagem dependa dos sujeitos que aí se acham inscritos. Ela se define através das respostas às perguntas: “quem troca com quem?” ou “quem fala a quem?” em termos de natureza social e psicológica, por uma convergência de traços de idade, sexo, etnia etc., de traços que sinalizam o *status* social, econômico e cultural e que indicam a natureza ou o estado afetivo dos parceiros. Entretanto, esses traços só podem ser levados em conta se estiverem numa relação de pertinência com relação ao ato de linguagem. (CHARAUDEAU, 2013, p. 67 - 68).

Quanto ao propósito, afirma:

O *propósito* é a condição que requer que todo ato de comunicação se construa em torno de um domínio de saber, uma maneira de recortar o mundo em “universos de discurso tematizados” O propósito se define através da resposta à pergunta: “Do que se trata?” Corresponde ao universo do discurso dominante ao qual a troca deve reportar-se, uma espécie de macrotema (o que não impede que se acrescentem em seguida outros temas e subtemas) o qual deve ser admitido antecipadamente pelos próprios parceiros envolvidos, sob pena de atuarem “fora de propósito”. (CHARAUDEAU, 2013, p. 69-70).

Por fim, o autor expõe sua compreensão sobre o que denomina como dispositivo:

O *dispositivo* é a condição que requer que o ato de comunicação se construa de uma maneira particular, segundo as circunstâncias materiais em que se desenvolve. Define-se através das respostas às perguntas: “Em que ambiente se inscreve o ato de comunicação, que lugares físicos são ocupados pelos parceiros, que canal de transmissão é utilizado?” (CHARAUDEAU, 2013, p. 70).

No circuito externo do ato de linguagem, os parceiros da fala configurada se encontram instituídos das condições de Eu comunicante e Tu interpretante. Esses agentes são os seres da ação, os actantes. A função social que exercem é definida “conforme um saber ligado ao conhecimento do real (psicossocial) que sobredetermina esses sujeitos” (CHARAUDEAU, 2016, p. 53).

O circuito interno é o lugar da instância discursiva. Compreende a encenação da qual participam os seres da palavra. Neste circuito, as estratégias discursivas são empregadas em uma espécie de jogo, no qual os instrumentos dominados e utilizados no ato de linguagem são direcionados a um resultado. De acordo com Charaudeau (2016, p. 53), no interior do circuito interno da fala configurada, os seres de fala estão instituídos das condições de Eu enunciador e Tu destinatário e ambos são oriundos de saberes ligados às representações languageiras das práticas sociais.

No circuito interno, os comportamentos languageiros ocorrem, de acordo com Charaudeau (2004), nos espaços de locução, de relação e, por último, de tematização. No espaço de locução, o sujeito falante deve resolver o problema da “tomada da palavra”, devendo justificar “em nome de quê” ele fala. No espaço da relação o sujeito falante, “ao construir sua própria identidade e a de seu interlocutor, estabelece relações de força ou de aliança, de exclusão ou de inclusão, de agressão ou de convivência com o interlocutor”. (CHARAUDEAU, 2004, p. 71). Quanto ao espaço de tematização, Charaudeau o define como o lugar “onde é tratado ou organizado o domínio (ou domínios) do saber, o tema (ou temas) das trocas, seja eles predeterminados por instruções contidas nas restrições comunicacionais ou introduzidas pelos participantes da troca”. Neste espaço de tematização, continua Charaudeau (2004, p. 71), o sujeito que fala toma posição em relação ao tema e define os modos de intervenção e organização do discurso:

O sujeito falante não deve somente tomar posição com relação ao tema imposto pelo contrato (aceitando-o, rejeitando-o, deslocando-o, propondo um outro), escolhendo um modo de intervenção (diretivo, de retomada, de continuidade, etc), mas também escolher um modo de organização discursivo particular (descritivo, narrativo, argumentativo). (CHARAUDEAU, 2004, p. 71).

Para que o ato de linguagem possa produzir um efeito de comunicação é necessário que os parceiros reconheçam o direito à fala do outro, mas o ato pode ser conduzido por manobras ou estratégias destinadas a garantir o efeito desejado. Para tanto, como esclarece Pauliukonis e Gavazzi (2005), o ato de linguagem se realiza em espaços de estruturação: o primeiro, definido pelo autor como espaço das restrições, “compreende as condições mínimas às quais é necessário atender para que o ato de linguagem seja válido” (PAULIUKONIS; GAVAZZI, 2005, p. 14); o segundo é o espaço das estratégias, “que corresponde às escolhas possíveis à disposição dos sujeitos na *mise-em-scene* do ato de linguagem” (PAULIUKONIS; GAVAZZI, 2005, p. 14).

Assentada sobre os princípios teóricos até aqui apresentados, a presente dissertação tem por propósito elucidar a representação discursiva de juízes, nos atos de elaboração/apresentação de quesitos ao Conselho de Sentença, em situações específicas de julgamentos relativos a crimes de feminicídio. Para a consecução desse objetivo foram levados em consideração os elementos concernentes ao circuito interno bem como os componentes da situação de realidade abrangidos pela ideia de circuito externo do contrato de comunicação.

No âmbito das Ciências da Linguagem, de acordo com Charaudeau (2011, p. 2), o *corpus* do discurso é construído por meio da “compilação de dados linguísticos (sob a forma de textos escritos ou orais, de documento diversos, de observações empíricas selecionadas ou de sondagens provocadas) que são constituídos como objeto de análise”. O *corpus* documental sobre o qual se estruturou a pesquisa foi constituído por duas atas de julgamentos ocorridos em uma cidade do interior da Bahia e que tinham como matéria acusações de crimes consumado e tentado de feminicídio.

Os procedimentos metodológicos que, em consonância com os objetivos específicos, orientaram a ordenação das seções do texto compreenderam: 1. a exploração de fontes documentais e bibliográficas sobre o processo de constituição do sistema legal que define o modo de funcionamento do Tribunal do Júri e as atuais normas para a elaboração da quesitação. A primeira seção abriga, ainda, reflexões teóricas sobre o poder e a autoridade do juiz que emanam da sua posição específica no ato de linguagem e sobre a importância do seu *ethos* discursivo no processo de afirmação de saberes específicos que o habilitam à condição de Eu comunicante e Eu enunciador do discurso; 2. a pesquisa documental e a reflexão teórica sobre o processo de produção discursiva própria ao campo jurídico, com destaque para as condições de produção de discursos no Tribunal do Júri. Nesta parte da pesquisa foram contemplados, também, o histórico e a análise da legislação pertinente ao feminicídio, crime tipificado pela Lei 13.104 de 2015 (BRASIL, 2015); 3. a investigação sobre a presença de princípios objetivos e positivo-legais, bem como da subjetividade do juiz, na elaboração de quesitos em julgamentos de feminicídio. A terceira seção se inicia com a apresentação das disposições teórico-metodológicas que orientaram a análise da documentação e abarca as análises propriamente ditas dos enunciados discursivos configurados como quesitos elaborados pelos juízes com vistas à apresentação aos jurados no momento da aferição do resultado dos julgamentos. As análises foram realizadas levando em consideração a posição peculiar do juiz no contrato de comunicação, as prescrições decorrentes do sistema legal, as escolhas inerentes ao processo de produção e enunciação dos discursos e, em especial, os condicionantes e restrições próprios ao contrato de comunicação. Foram objeto de especial atenção as formas como as condutas tipificadas legalmente como feminicídio foram consideradas nos quesitos formulados pelos juízes, considerando-se a peculiaridade dos julgamentos – o primeiro decorrente da acusação de feminicídio consumado e o segundo de tentativa de feminicídio – e os resultados obtidos da inquirição ao Conselho de Sentença.

A título de conclusão, o texto buscou inferir sobre as circunstâncias da enunciação discursiva e sobre a importância dos imaginários sociodiscursivos no compartilhamento ou

distanciamento dos jurados em relação às visadas que orientaram a construção e enunciação dos discursos. Deduz-se que, por meio de procedimentos linguageiros, os juízes apontam para uma resolutive condenatória, em conformidade com os princípios da justiça punitiva. A persistência de elementos objetivo-legais funde-se, nos procedimentos de elaboração e apresentação dos quesitos, com elementos de subjetividade não explícita que comprometem os princípios constitucionais garantidores do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, do ponto de vista do contrato de comunicação, as análises do comportamento dos interlocutores indicam que o controle das respostas do Tu interpretante é limitado por fatores externos concernentes ao contexto psicossocial que abriga os processos de produção, enunciação e recepção do discurso.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

1.1 Breve histórico do Direito Penal: das origens à Constituição Brasileira de 1988

A vida em sociedade impõe a necessidade de regular as condutas de seus membros, atribuindo a eles direitos e deveres que deverão ser observados e respeitados com vistas à normalidade do convívio social. O Direito é o conjunto de instrumentos úteis e necessários à organização e manutenção das relações sociais, mas ele não é imutável. Em consonância com as mudanças na sociedade, ele também se modifica ao longo dos tempos.

Nas primeiras formas de organização da sociedade humana, o Direito não estava assentado em códigos formais, escritos. As pessoas e grupos individualizados por suposta ou efetivamente romperem os valores que orientavam a vida em comunidade eram submetidos a castigos e suplícios. A história da legislação penal e dos meios coercitivos e punitivos adotados na repressão aos atos considerados delinquentes, desde as origens da humanidade até o processo de constituição das modernas instituições correcionais, é matéria de reflexão de Foucault (2014). Tendo como foco o período de consolidação do Estado Moderno, o autor constrói a imagem de uma sociedade vigiada e se dedica a examinar as várias formas de punição – definidas como suplícios – impostas aos sujeitos acusados de ferir o ordenamento legal e social. A incumbência de julgar foi assumida ora por clérigos, ora por membros leigos da sociedade civil, que agiam sempre afinados com a perspectiva da ordem.

Foucault (2014) salienta que, em cronotopias diversas, os castigos físicos e psicológicos são aplicados com o intuito de controlar os sujeitos infratores e, por derivação, a sociedade como um todo. Entre as sociedades apreendidas pelo conceito de modernidade, um dos entraves fundamentais à consolidação dos poderes do Estado, e que tornava insustentável o convívio social, é a prática da vingança. Ao longo da história da humanidade, o expediente da vingança, compreendida como forma de correção dos desvios, esteve presente em vários sistemas legais. A ideia de *Lex Talionis*, que no Antigo Oriente Próximo foi incorporada aos códigos babilônicos e hebraicos e mantém-se, de formas distintas, até os nossos dias, está assentada sobre traços de proporcionalidade e indica a existência de sujeitos capazes de interpretar os desígnios divinos. A prática da vingança exclui as autoridades públicas do processo de julgamento e amplia, para além do causador do dano, a responsabilidade e os efeitos punitivos sobre o delito real ou suposto. Na Europa Ocidental, desde o alvorecer da Idade Moderna, a supressão dos expedientes da vingança privada esteve na mira dos Estados nascentes, em luta pelo controle da justiça. Ao mesmo tempo, os Estados em processo de

afirmação tiveram que empreender embates contra um sistema jurídico marcado pela superposição de poderes e, em especial, contra o poder da Igreja Romana, cuja hierarquia havia se projetado, no período medieval, como guardião da memória da civilização romana e garantido, aos seus próprios membros, o monopólio sobre o sistema de leitura e escrita do Direito. No processo de reconstituição dos Estados, ainda sob a influência direta da ordem dos clérigos, o Direito Penal romano foi reabilitado de acordo com a necessidade de regulação das relações sociais que, em suas clivagens fundamentais, compreendiam clérigos e leigos, servos e livres.

Apesar dos esforços de monarcas e príncipes, tribunais eclesiásticos, supostamente constituídos para dar conta das especificidades dos membros da Igreja, continuaram a existir nos vários países europeus, durante a Idade Moderna, inclusive com poder de ação sobre assuntos concernentes à vida dos laicos. Sob o domínio da Igreja, predominava a *Vis Corporalis* como modelo punitivo, pois acreditava-se que por meio de penas aplicadas ao corpo era possível purificar a alma do criminoso. A tortura, durante o processo de investigação e exposição dos condenados já vinha sendo largamente utilizada, pelo menos desde o século XII, com vistas à revelação da verdade, ao restabelecimento da ordem e à garantia do controle social. O Estado moderno incorporou princípios da justiça inquisitorial, fundada pela Igreja Cristã do Ocidente, inclusive a concepção de que o réu não era um sujeito de direitos. Estavam ausentes dos procedimentos inquisitoriais os princípios do contraditório e da ampla defesa e as condenações eram lastreadas em provas produzidas no decorrer dos processos de julgamento. As concepções particulares de Estado e humanidade decorrentes desse modelo de justiça perduraram, com mudanças no espaço e tempo, nas formas do Direito Penal pelo menos até a consolidação dos princípios humanistas e iluministas (JUNQUEIRA, 2008, p. 22).

Foi somente nos séculos XVIII e XIX, no contexto das revoluções burguesas contra o Estado Absolutista, que, em território europeu, foram sendo criados novos marcos jurídicos assentados em constituições nacionais. Na área do Direito Penal, em particular, foram incorporadas diretrizes orientadas pelo conceito de Direitos do Homem. A partir daí, segundo Junqueira (2008), a definição de penas se fez assentar em justificativas terrenas e racionais. A ideia de dolo ou culpa foi incorporada para definir a responsabilidade pessoal do infrator e o conceito de causalidade material do crime se consolidou. O Estado, em alguns casos ainda representado pela pessoa do rei, tornou-se o detentor do *jus puniendi*, do poder de julgar e punir.

A compreensão do homem como centro do universo se consolida, nesta época, como base filosófica sobre a qual irão se estruturar, aos poucos, as teorias afirmativas de direitos da personalidade e de dignidade do ser humano. O banimento das penas cruéis e degradantes foi o resultado natural do reconhecimento e aplicação, no plano jurídico, dos Direitos Humanos e do Cidadão, incorporados às bandeiras do movimento de independência dos Estados Unidos e do movimento revolucionário francês de 1789. Entretanto, não é possível se falar, ainda, à época das revoluções burguesas, de Estado Democrático de Direito, garantidor dos direitos individuais e fundamentais. Essa expressão só ganhou consistência no alvorecer do século XX.

A legislação penal aplicada no Brasil tem origem ainda no período de colonização portuguesa. A base documental original pode ser encontrada nas Ordenações Afonsinas, vigentes até o ano de 1512; nas Ordenações Manuelinas, vigentes até 1569; e no Código de D. Sebastião, que vigorou até o início de 1603. Durante o interregno em que Portugal esteve submetido ao domínio espanhol, em decorrência da União das Coroas Ibéricas (1580-1640), o sistema penal aplicado no Brasil foi regulado pelo Livro V do Código Filipino.

A Constituição de 1824, outorgada dois anos após a proclamação da independência do Brasil, estabeleceu a necessidade de elaboração de uma legislação penal própria, mas somente em 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império do Brasil, modificado em 11 de outubro de 1890, um ano após a Proclamação da República. A expressão Código Criminal, que definia a legislação imperial, foi, então, abandonada em favor da ideia de Código Penal, de modo que o novo sistema desse conta não apenas dos crimes, mas também das penas e das demais regras compreendidas no conceito de Direito Penal, assim definido por Greco (2008, p. 3):

Conjunto de normas, condensadas num único diploma legal, que visam tanto a definir os crimes, proibindo ou impondo condutas, sob a ameaça de sanção aos imputáveis e medida de segurança para os inimputáveis, como também a criar normas de aplicação geral, dirigidas não só aos incriminadores neles previstos, como a toda a legislação penal extravagante.

Pires, por sua vez, acentua a prevalência de um sistema de pensamento, constituído por uma rede de sentidos, como fator de definição e que confere aspecto normativo ao plano de saber compreendido como Direito Penal:

Trata-se de um sistema de pensamento ligado a um conjunto de práticas institucionais jurídicas que as designa como “justiça penal” ou “criminal”, constituído por uma rede de sentidos com unidade própria no plano do saber

e que liga estreitamente fatos e valores, o que lhe confere um aspecto normativo (PIRES, 2004, p. 40).

O Direito Penal Brasileiro corresponde, nesta perspectiva, a um sistema de pensamento assentado sobre os princípios difundidos pelo ideário iluminista, que, assim como em outras partes do mundo, foi sendo incorporado no processo de constituição do Estado Nacional desde o final do século XIX. Seus preceitos básicos têm por origem o movimento de internacionalização dos Direitos e Garantias Fundamentais, elementos balizadores do Direito Penal Moderno, com viés ressocializador, de caráter retributivo e preventivo.

Em sua acepção contemporânea, o Direito Penal tem por finalidade específica proteger os bens jurídicos mais importantes, necessários e essenciais para a sobrevivência e equilíbrio da sociedade. Ao longo do tempo, em consonância com as transformações sociais, as sociedades redefinem os bens jurídicos que devem ser protegidos e excluem dessa proteção aqueles que já não consideram essenciais. Cabe, pois, ao Direito Penal, de tempos em tempos, definir e dar guarida ao que se compreende como patrimônio jurídico, independente do que está previsto em outras áreas e ramos do Direito.

Fundamentalmente, o Direito penal encarrega-se daqueles bens de maior valia e que interessam não apenas ao indivíduo, mas à coletividade como um todo. Portanto, só deve ser utilizado em *ultima ratio*, no sentido de salvaguardar os bens, valores e interesses definidos pelo corpo social. É matéria do Direito Penal a definição de crimes contra esses bens, valores e interesses, mas, também, a definição das normas de procedimento processual, assim como a cominação e execução das penas. Neste sentido, pode-se inferir que o Direito Penal é um instrumento de coerção. Embora, em sua forma contemporânea, esteja previsto que a pena não deve ser analisada apenas sob o aspecto punitivo, a ideia de controle do crime e do criminoso, assim como a proeminência do enfoque do direito da vítima, tornam o Direito Penal um importante instrumento de controle social.

O Direito não é uma ciência exata e o Direito Penal exige cautela no seu manuseio. Além dos princípios concernentes aos Direitos Humanos, esse campo do direito incorpora teorias advindas da criminologia, da vitimologia, do garantismo penal. De acordo com Bitencourt (2002), o Direito Penal moderno é orientado pela finalidade preventiva: “antes de punir o infrator da ordem jurídico-penal, procura motivá-lo para que dela não se afaste, estabelecendo normas proibitivas e cominando as sanções respectivas, visando evitar a prática do crime” (BITENCOURT, 2002, p. 4).

Sob esse ponto de vista, a legislação, ao definir uma conduta como crime, exerce uma função intimidadora, na perspectiva de evitar que a prática criminosa seja realizada.

Entretanto, não sendo cumprida essa finalidade preventiva e ocorrendo a conduta delituosa, a sanção abstratamente cominada é transformada em uma sanção efetiva, observando-se o devido processo legal. Nesse momento, o Direito Penal abandona a atuação genérica, de natureza preventiva, e se volta para o indivíduo infrator, impondo-lhe retribuição/coerção proporcional ao delito.

No atual cenário social, muito se questiona sobre a correta aplicação do Direito Penal e a efetividade da Justiça. As leis penais atribuem status de crime a determinadas condutas, de acordo com critérios objetivos. Não se admite que o julgador, com base em critérios subjetivos e meramente interpretativos, possa aplicar a pena à margem do que dispõe a lei. Considera-se que tal procedimento resultaria em mácula aos princípios garantidores e norteadores do Direito Penal. Ocorre, entretanto, que a lei não é um mero procedimento aritmético que enquadra conduta e atribui pena.

No Brasil, a luta pela redemocratização, após o período de ditadura militar (1964-1985), e a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxeram uma nova roupagem para o sistema penal. Com a chamada Constituição Cidadã ganhou corpo o princípio do Direito Penal justo, neutro, imparcial e em conformidade com a ideia de Direitos Humanos. Sob essa perspectiva, o acusado e o apenado, agentes supostos ou reais da prática delitiva, passaram a ser tratados, na letra da lei, não apenas a partir da sua condição de sujeito criminoso, mas também da condição de sujeito dotado de direitos e, conseqüentemente, de garantias.

Especialmente a partir dos anos 1990, os teóricos do garantismo penal procuraram dar sustentação a esse novo modelo de abordagem e à luta contra dispositivos e jurisprudências incompatíveis com as garantias fundamentais. A prevalência dos preceitos garantistas, contemplados no Direito Penal e, mais especificamente, na aplicação de penas, visa afiançar que os acusados serão julgados exclusivamente sob os ditames da lei. O Estado está investido das atribuições de acusar e julgar, mas também de defender e, com esses objetivos, precisou redefinir e delimitar as competências específicas de seus agentes, como o juiz, o Ministério Público e o responsável pela defesa, eventualmente indicado pelo próprio Estado.

Aos agentes do Estado, os princípios norteadores do Direito Penal impõem limitações, fazendo-lhes agregar aos seus procedimentos o reconhecimento da condição humana do acusado e do seu direito ao devido processo legal. O princípio da legalidade, como destaca Bitencourt (2002, p. 10), “constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal”. Esse princípio, ainda de acordo com o autor “é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista de consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado”.

Incorporado à legislação, o princípio da legalidade deve assegurar o julgamento justo e imparcial, segundo critérios pré-estabelecidos em lei e penhorados por uma autoridade legitimada pelo Estado. Dentre os institutos que, no Código de Processo Penal, são definidos como garante da legalidade e da imparcialidade do julgamento merece destaque o Tribunal do Júri.

1.2 Dos procedimentos do Tribunal do Júri

A vida é considerada, hoje, o maior dos bens jurídicos, motivo pela qual ela encontra guarida em todos os campos do Direito. Os crimes contra a vida ocupam boa parte da sistemática processual penal brasileira, sendo elemento definidor das funções do Tribunal do Júri.

Idealizado com a atribuição de julgar os delitos dolosamente tentados e consumados contra a vida, o expediente do Tribunal do Júri remonta ao final do século XVIII e suas bases teóricas e conceituais estão no Concílio de Latrão e na Magna Carta inglesa (RAMALHO TERCEIRO, 2003).¹ Em sua acepção atual, o instituto do Tribunal do Júri visa assegurar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, de acordo com os princípios revolucionários consolidados na Independência dos Estados Unidos, no ideário iluminista do século XVIII e na Revolução Francesa de 1789.

No Brasil, como em diversos outros países, esse instituto tem sido alvo de fervorosos e extensos debates, desde a sua instalação, ainda no período imperial. A criação do Tribunal do Júri foi definida por Decreto Imperial datado de 18 de julho de 1822 (BRASIL, 1822). Inicialmente, foi-lhe atribuída como competência única o julgamento dos crimes de imprensa.

Na Constituição outorgada em 25 de março de 1824, a existência legal do Tribunal do Júri foi estabelecida no capítulo “Do Poder Judicial”. O artigo 151 deste capítulo definiu que o poder judicial era independente, composto de juízes e jurados, os quais deveriam ter lugar, assim no cível como nos crimes, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem. No artigo 152, que dispõe sobre a composição do Tribunal do Júri, estava prevista a presença de juízes e jurados, com competência sobre processos cíveis e criminais, cabendo aos jurados se manifestar sobre os fatos e aos juízes aplicar a lei (BRASIL, 1824).

As constituições de 1891, 1946 e 1967 impuseram transformações na concepção do Tribunal do Júri e, aos poucos, consolidaram a inserção do instituto no rol dos Direitos e

¹ Há autores que afirmam que o Tribunal do júri teria sido criado na Roma antiga, com o nome de *Judices Jurati*, com a missão de fiscalizar os gastos públicos. Ferreira (2011), por exemplo, comunga que com a ideia de que o júri existe desde o século IV a.C., e que o seu funcionamento compreendia a ação de duas importantes instituições: a Heliéia e o Areópago.

Garantias Individuais. Sua previsão legal permanece na Constituição Federal de 1988, que registra em seu art. 5º, inciso XXXVIII:

É reconhecida a Instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

A esfera de competência do Tribunal do Júri limita-se, portanto, ao julgamento de crimes dolosos tentados ou consumados contra a vida, a exemplo do homicídio, do infanticídio e do aborto. No Código de Processo Penal brasileiro de 1941, a noção de dolo já estava contemplada e tinha como pressuposto que “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BITENCOURT, 2002, p. 207).

A atual sistemática de funcionamento do Tribunal do Júri compreende duas etapas, distintas e complementares, e culmina na resolução do processo, com a definição da sentença penal absolutiva ou condenatória. A primeira etapa se inicia quando o juiz recebe a denúncia, peça inaugural do processo ofertada pelo Ministério Público, órgão titular da ação penal que se encarrega de delimitar os termos da acusação e dar ciência ao Estado-juiz e ao réu.

Na maioria das vezes, a denúncia é instruída pelo Inquérito Policial, procedimento inquisitivo, investigativo e não-contraditório, conduzido por um delegado de polícia com a finalidade de identificar a autoria e coletar provas da materialidade do crime. No decorrer do Inquérito Policial, o delegado determina a realização de diligências investigativas, como oitiva de testemunhas e perícias, levantamento de documentos, acareações, reprodução simulada etc. Ao final, deve apresentar ao Ministério Público relatório contendo as diligências realizadas e os resultados obtidos. O Promotor de Justiça, agente do Ministério Público, deve se debruçar sobre o conjunto probatório e sobre a conclusão/relatório do Inquérito Policial, mas esse não é um procedimento essencial à oferta da denúncia. O promotor pode prescindir das informações constantes do relatório policial, caso esteja convencido, com base em outros elementos probatórios, da materialidade e autoria do crime.

No curso do processo, inúmeros recursos podem ser manejados, tanto pela defesa, quanto pela acusação. Após a citação, quando ocorre a triangulação da relação processual entre juiz, agente da acusação e réu, o acusado tem o prazo de 10 dias para apresentar resposta escrita à acusação, podendo indicar e requerer as provas – pericial, documental ou testemunhal – que entender pertinentes, bem como solicitar quaisquer outras diligências que, no seu entendimento, sejam úteis e necessárias à ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Ofertada a resposta à acusação, passa-se à fase da

instrução processual. Neste momento, procede-se à coleta de provas orais. Os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, a oitiva da vítima, quando sobrevivente, e o interrogatório do(s) réu(s) encerram o procedimento de instrução processual. Abre-se, então, o prazo para apresentação de alegações finais orais ou memoriais escritos, inicialmente pelo Ministério Público e, posteriormente, pelos agentes da defesa, no tempo determinado em lei.

O processo segue para o juiz, que deve proferir a decisão quanto à pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime. A decisão de pronunciar o réu significa que o juiz reconhece como suficientes os indícios de autoria e materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, ou seja: “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 2008).

Ao admitir a acusação, o magistrado indica para que o processo seja encaminhado à segunda etapa do procedimento do Tribunal do Júri: a sessão plenária de julgamento. A partir deste momento, um colegiado, composto por um juiz togado e um corpo de jurados, tem o poder de definir o destino do acusado. Aos jurados cabe a decisão sobre a condenação ou absolvição, enquanto ao juiz cabe apenas a função de aplicar a pena a partir do resultado aferido na consulta aos jurados.

A plenária do Júri comporta a presença e atuação de múltiplos atores: além do juiz e dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, estão presentes o (s) réu(s), advogado(s), promotor(es), policiais militares, oficiais de justiça, assistentes, dentre outros. Na interpretação de Schritzmeyer (2012), o ritual do julgamento pode ser assimilado a um jogo, que se desenvolve dentro de um círculo mágico, no qual a solução de destinos trágicos é marcada por relações interpessoais, intergrupais, de amor e traição, passado e presente, poder e autoridade, respeito e obediência.

O corpo de jurados é formado por sete pessoas, pinçadas do seio da sociedade local na qual ocorre o julgamento. Essas pessoas são selecionadas segundo critérios abstratos, indicativos de idoneidade moral, e delas não é exigido conhecimento técnico de legislação. Durante a sessão de julgamento, os membros do Conselho de Sentença devem ouvir a leitura das peças processuais e presenciar os debates orais, durante os quais ocorre a apresentação de provas e as teses de defesa e da acusação, respectivamente realizadas pelo(s) advogado(os) e pelo Ministério Público. Às provas produzidas e carreadas aos autos durante o trâmite da instrução processual poderão ser acrescidos novos elementos. Admite-se, nesta fase, a (re)inquirição de testemunhas e vítima(s), se sobrevivente(s), e a apresentação de laudos periciais, de modo a prover os jurados do contato direto com documentos e argumentos

relativos à matéria que estão a julgar. Os debates entre defesa e acusação têm os membros do Conselho de Sentença como destinatários.

Ao juiz, instância suprema de poder, chancelado pelo Estado, cabe presidir a sessão de julgamento. Como presidente do Tribunal do Júri, ele deve zelar pela lisura do procedimento, fiscalizar horários, avaliar a pertinência da apresentação das provas, garantir a incomunicabilidade dos jurados, mediar o debate entre acusação e defesa, delegar poderes ou denegá-los. Todos os outros sujeitos envolvidos na sessão de julgamento do Tribunal do Júri (advogados de defesa, Ministério Público, jurados, oficiais de Justiça, assistentes e membros do Conselho de Sentença) possuem atribuições distintas e independentes do magistrado e estão a ele submetidos em uma relação hierárquica.

Após assistir aos debates orais, os jurados são questionados se estão aptos a julgar e, com o assentimento, deverão responder aos quesitos elaborados pelo Juiz-Presidente com a finalidade de aferir o resultado pela absolvição ou condenação do acusado. As prerrogativas e o modo de inquirição do Conselho de Sentença são definidos pelo artigo 482 do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, alterado pela Lei 11.689/2008 (BRASIL, 2008).

A alteração legal, ocorrida em 2008, na sistemática de procedimento do Tribunal do Júri teve como justificativa a necessidade de simplificar a forma de elaboração dos quesitos e dar maior celeridade ao processo de julgamento. A mais importante mudança, de acordo com Marques (2009, p. 139), “reside na substituição do sistema de quesitos específicos para cada tese suscitada em plenário por um modelo no qual o jurado deverá responder, simplesmente, se absolve ou não o acusado”.

A proposta de mudança legislativa sustentava-se no argumento de que a fórmula anterior de elaboração dos quesitos gerava uma série de embaraços processuais e mesmo nulidade de julgamentos. Na ausência de critérios objetivos que orientassem a elaboração das questões, os juízes apresentavam perguntas complexas e muitas vezes incompreensíveis aos jurados. Pela nova legislação, os quesitos devem ser formulados de forma clara e objetiva, com proposições afirmativas, segundo critérios pré-estabelecidos em lei, sob pena de nulidade do julgamento:

Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples, e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões (BRASIL, 2008).

Nucci (2009), ao refletir sobre a sistemática de elaboração dos quesitos que deve orientar a inquirição do Conselho de Sentença pelo juiz propõe:

A elaboração de quesitos, embora possa parecer algo simples, envolve dedicação e atenção do juiz presidente, justamente para atender o disposto no parágrafo único do Artigo 482 do CPP. As indagações precisam ser feitas em proposições simples, transparecendo clareza e permitindo que não haja dubiedade. Não há cabimento em fazer quesitos complexos, entendendo-se na narrativa e levando o jurado a não guardar, ao final da leitura, nem mesmo o início da pergunta. Deve-se, ainda, evitar qualquer tipo de indagação na forma negativa (NUCCI, 2009, p. 805).

O artigo 483 do Código de Processo Penal modificado indica quais as fontes que deverão ser levadas em consideração no momento da formulação dos quesitos. O Presidente do Tribunal do Júri deverá se atentar tanto para o conteúdo apresentado nos debates orais como no interrogatório do réu, oportunidade em que o acusado tem a possibilidade de exercer sua defesa pessoal. Com base nessas manifestações orais que integram os procedimentos do Tribunal do Júri, fica definida, no artigo 483, a ordem de temas sobre os quais o Conselho de Sentença deverá se manifestar:

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1o A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2o Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

§ 3o Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4o Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2o (segundo) ou 3o (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5o Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6o Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (BRASIL, 1941).

Na compreensão de Marques (2009), com as modificações impostas pela Lei nº 11.689/2008, a quesitação deixou de ser um grave problema. Entretanto, o próprio funcionamento do Tribunal do Júri tem sido objeto de renovadas discussões nos meios jurídicos. A normativa indica que, na composição do Conselho de Sentença, os jurados sejam escolhidos segundo critérios de distinção em relação às demais pessoas da sociedade. Os questionamentos incidem principalmente sobre a forma de seleção dos jurados, indivíduos içados das comunidades locais por critérios de idoneidade, sem qualquer exigência de conhecimento técnico sobre leis. Para os críticos ao instituto do Tribunal do Júri, as combinações específicas na composição do Conselho de Sentença deixam transparecer a presença de valores religiosos, morais e políticos que acabam por influenciar o resultado dos julgamentos. Os juízes leigos julgam de acordo com a consciência. Não há garantia, portanto, que atuem orientados pelos elementos processuais apresentados durante o julgamento. Silva (2018) perfila-se entre os críticos ao Tribunal do Júri e expressa o seu temor de que “o juiz leigo possa ser acometido pela covardia, inocência, ignorância ou leviandade, olvidando-se que estes vícios decorrem das imperfeições humanas e não propriamente da falta de formação jurídica” (SILVA, 2018, p. 21).

Aos jurados não é exigida a consciência de subordinação à lei, mas a observância aos critérios estabelecidos por ela, o que ratifica a especificidade do instituto do Tribunal do Júri. À letra fria da lei, a decisão tomada pelos jurados, que, supostamente, estão abertos aos argumentos e aptos a julgar os fatos submetidos à sua apreciação, não deve ter como parâmetro a subjetividade. Entretanto, é impossível afirmar a existência de isenção e neutralidade dos jurados, que, momentaneamente, ocupam a posição de autoridade e estão em condição de igualdade com o juiz togado, embora explícita e implicitamente estejam a ele subordinados. Formado por pessoas diferentes no que diz respeito a condições econômicas, culturais ou religiosas, o Conselho de Sentença reúne, artificialmente e temporariamente, pessoas com histórias, memórias e vivências não idênticas. Essas pessoas, advindas de distintos lugares sociais, devem agir de acordo com o que delas se espera em um cenário peculiar montado para a consecução de uma finalidade específica.

No recinto do tribunal, os homens e mulheres que compõem o Conselho de Sentença são obrigados ao uso de togas pretas, indumentária que reforça a simbologia da distinção e os coloca em condições de superioridade em relação àqueles que são submetidos ao julgamento.

A capa preta atribui-lhes poder e responsabilidade e os equipara a outros personagens, a exemplo do juiz e do promotor, que participam do espetáculo. A roupa reforça a imagem de que os jurados estão ali em nome da Justiça e a serviço dela.

Na esfera criminal, mais do que em qualquer outra, as roupas dizem muito sobre as funções específicas dos indivíduos. Também a forma de distribuição dos personagens no espaço físico onde ocorre o Tribunal do Júri demonstra a peculiaridade da cena enunciativa, que pode ser observada sob os mais diferentes ângulos e de acordo com a posição e movimentação dos sujeitos. A atuação dos atores (por meio de gestos e modos de enunciação dos discursos), as vestimentas e outras insígnias por eles utilizadas, os lugares por onde transitam ou onde devem permanecer, o mobiliário destinado ao uso de cada um são elementos simbólicos que reforçam e legitimam as funções a eles designadas durante sua atuação no Tribunal do Júri.

Schritzmeyer (2012) usa as expressões jogo, ritual e teatro para tratar dos procedimentos do Tribunal do Júri. Para a autora, a lógica de funcionamento da instituição põe em evidência as características do espaço e do tempo nos quais ocorrem as interações entre os “jogadores”. No decorrer do julgamento todas as passagens atributivas do crime são rememoradas, enquanto as circunstâncias são retomadas e associadas à prática delitiva atribuída ao réu.

No espetáculo do Tribunal do Júri, não apenas juízes e promotores têm poder de persuasão sobre os jurados. O Tribunal do Júri é um terreno fértil para as práticas de dominação, pois envolve relações de poder. Os jurados, acumulados de poder, legitimados pela lei e pelo Estado, trazem para a arena do Júri saberes de experiência, visões de mundo, costumes e outros elementos balizadores de sua capacidade de julgamento. As condições econômicas, as crenças, as origens de cada um dos membros do Conselho de Sentença são revisitadas a cada novo julgamento. A plenária do Júri é um momento ímpar. Reféns de um tempo e espaço artificialmente criados, afastados da rotina cotidiana, os jurados são incitados a pensar e tomar decisões que, contraditoriamente, condensam as experiências difusas que, individualmente, marcam o passado, o presente e a perspectiva de futuro. Os réus, pessoalmente ou por meio de seus advogados, e mesmo os jurados, também se utilizam de linguagem persuasiva, não necessariamente verbal.

O jogo do Júri é, pois, um complexo e abrangente sistema de persuasões. Diante do ato, consumado ou não, de atentado contra a vida, o que se discute são as circunstâncias que conferem a uma pessoa o direito e o poder de matar alguém. A palavra é uma arma em um território de guerra. Imaginários sociodiscursivos são acionados, (re)construídos e

(re)produzidos, especialmente porque o julgamento traz à baila a legitimidade do ato de supressão da vida do outro. Sobre o conceito de imaginário, explica Charaudeau (2017, p. 578):

O imaginário é uma forma de apreensão do mundo que nasce na mecânica das representações sociais [...], constrói significado sobre os objetos do mundo, os fenômenos que ocorrem ali, os seres humanos e seus comportamentos, transformando a realidade em significado real significante.

A consciência brasileira sobre o Tribunal do Júri, de acordo com Silva (2018), é orientada pela consideração de que os atritos se resolvem à base da violência. No imaginário sociodiscursivo do brasileiro interessa, sobretudo, saber por que a pessoa matou. Esse questionamento é fruto de uma avaliação instintiva da sociedade que, ao tomar conhecimento dos fatos identificados como criminosos, já se questiona se, naquelas condições, outras pessoas também seriam capazes de matar. É, pois, sob a influência dessa forma de pensamento que os jurados são formados.

Deste modo, ainda que a sistemática do funcionamento do Júri preveja a garantia de neutralidade do jurado, é um erro apostar na isenção plena, especialmente no que concerne aos fatos submetidos à exposição midiática, ainda mais numa sociedade marcada pela falta de segurança e pelo clamor coletivo por justiça. No Tribunal do Júri, os jurados, como representantes leigos dessa sociedade, na maioria das vezes não pendem para um resultado absolutivo. A exposição das circunstâncias e da motivação do crime e a presença do réu, são elementos que reforçam a tendência à condenação. A submissão do acusado ao julgamento por parte dos seus pares já antecipa a possibilidade da sentença condenatória.

Uma particularidade acaba por tornar o Tribunal do Júri um cenário de frequentes condenações: a sociedade brasileira está o tempo todo clamando por justiça, e, mais especificamente, por uma condenatória. Prevalece a máxima de que só se faz Justiça com condenação. O Estado-Juiz, consolidado na atuação do Tribunal do Júri, é o reflexo da sociedade de ímpeto condenatório e, também, segregacionista. No Brasil, o crime tem credo, cor e classe social. O acusado, ao sentar-se no banco dos réus, traz consigo a sombra de criminoso, mesmo que não o seja.

Os jurados são influenciados pelos saberes de crença, que, de acordo com Charaudeau (2017, p. 582), “não se relacionam com o conhecimento do mundo no sentido que temos que atribuir a ele, mas com as avaliações, apreciações, julgamentos a respeito dos fenômenos, dos eventos e dos seres do mundo, seu pensamento e seu comportamento”. O processo de construção do saber de crença dá lugar ao saber de opinião, nascido de um processo de

avaliação. Os sujeitos tomam partido e se engajam em julgamentos a respeito dos fatos do mundo com base em escolhas lógicas. Charaudeau (2017) afirma que, no saber de crença, não é o mundo que se impõe ao sujeito, mas o contrário. Nessa perspectiva, cada jurado é um mundo que completa um novo mundo. No Conselho de Sentença, individualmente, cada jurado corresponde a uma atmosfera que abarca inúmeros saberes de crença sobre assuntos das mais variadas ordens. Os jurados não podem se manter afastados daquilo em que acreditam e que compõe os seus respectivos saberes. Os quesitos a eles apresentados acionam os imaginários sociodiscursivos e, especialmente, os saberes de crença, expressos por uma suposta opinião coletiva, relativos à marginalidade, à violência, à mulher, às relações familiares etc.

Sobre o conjunto de delitos considerados no conceito de feminicídio, que é objeto de análise no presente trabalho, é possível observar, ao longo do tempo, mudanças na opinião coletiva. A violência doméstica, especialmente contra as mulheres, ganhou espaço na mídia e em ações estatais, desde as últimas décadas do século XX, sob a pressão de movimentos sociais, especialmente aqueles ligados às demandas feministas. As iniciativas destinadas a coibir esse tipo de violência foram, paulatinamente, abraçadas e acolhidas por setores da sociedade, de tal modo que se pode afirmar a difusão, na opinião pública, da tendência de tratar o crime com repugnância e revolta. O desejo de punição repercute como aumento registros policiais, em delegacias especializadas ou não, contra autores de atos de violência contra mulheres. Não se deve desconsiderar, entretanto, que, contraditoriamente, valores assentados sobre as tradições do machismo e do patriarcado, mantêm o Brasil entre os países com maior taxa de feminicídio do mundo.

De acordo com dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 16 milhões de mulheres foram vítimas de algum tipo de violência no ano de 2018. Inúmeras pesquisas apontam para o fato de que o assédio e a violência contra a mulher refletem a desigualdade de gênero na sociedade. As relações de poder, especialmente no ambiente doméstico, são desencadeantes de casos de violência contra mulheres. A cultura machista e patriarcal justifica a permanência e o padrão dos atos, bem como o silenciamento das vítimas e de testemunhas.

Embora, supostamente, os saberes de crença e os saberes de opinião não devam interferir sobre os processos em julgamento no Tribunal do Júri, é certo que, em casos de feminicídio, advogados de defesa e promotores atuam no sentido de garantir a composição do Conselho de Sentença com pessoas idealmente propensas a assentir com as teses por eles defendidas (por exemplo, mediante a rejeição de mulheres no grupo que irá compor o corpo

de jurados, como procedem muitos advogados de defesa). Do mesmo modo, deve-se aguçar os sentidos para a ação do juiz que, idealmente orientado pelos princípios da imparcialidade e neutralidade, tem o poder de elaborar os quesitos que serão apresentados aos jurados.

1.3 O juiz como sujeito e instância de poder

No Tribunal do Júri, as relações de poder, reguladas e legitimadas pelo Direito, encontram-se bem definidas e envolvem sujeitos distintos. Em destaque, encontra-se o sujeito-juiz, que se impõe como autoridade sobre os jurados, o réu e os auxiliares da justiça. Esse personagem se projeta sobre a sociedade como fonte de decisão sobre a inclusão ou exclusão de pessoas no direito de convívio com os demais, embora o seu poder esteja restrito à definição da sentença após o resultado da consulta ao Conselho de Sentença.

O poder discricionário conferido pelo Estado ao juiz que ocupa a presidência do Tribunal do Júri revela-se como liberdade para a definição e aplicação da punição ao acusado e os seus atos têm efeitos extensivos sobre toda a sociedade. O caráter retributivo/preventivo, mas também intimidador, da autoridade encarnada na figura do juiz é indicativo da natureza das relações entre os sujeitos presentes à sessão de julgamento. Em uma perspectiva mais ampla, a instância do judiciário é constituída por micropoderes que se espraiam sobre o restante da sociedade e que contribuem para a constituição do sujeito disciplinado, de comportamento dócil, sob a constante ameaça da exclusão, forma moderna de suplício. Há muito superado o poder da imposição do suplício que visava o corpo como espaço do castigo, a punição que emana do judiciário, na contemporaneidade, toma a forma de enclausuramento, na legislação brasileira definida com condição temporária.

Como ressaltou Foucault (2017), os micropoderes que atendem à expectativa de controle social e manutenção dos corpos ajustados à disciplina não são exclusivos da esfera jurídica. Eles afetam os sujeitos nos ambientes de trabalho, nos espaços hospitalares, escolares, entre outros. Os corpos, como os sujeitos, são considerados e constituídos pelas relações de poder. O exercício do poder é um exercício de liberdade porque é atributo de sujeitos livres, aos quais se oferece a possibilidade de escolhas. A falta de liberdade exclui o indivíduo da condição de sujeito investido de poder.

Na luta pelo poder, os sujeitos do conhecimento se impõem sobre os demais. O poder-saber projeta-se como condição essencial para se alçar em condição de superioridade. No Tribunal do Júri, o juiz é o principal sujeito do poder porque detém o conhecimento sobre as leis e, portanto, tem o controle da verdade. Ele é o corpo que encarna a lei e o poder

judiciário. O seu poder toma a forma do poder-saber e do poder-dizer. Quando preside o tribunal, ele se projeta sobre toda a sociedade, acena para ela com a possibilidade de sanções, em caso de desvios, e de conforto, garantido pela disciplina. Além disso, ele procura afirmar o seu absoluto distanciamento em relação ao sujeito sobre o qual incide o julgamento e essa distância é mediada pela definição *a priori* do crime atribuído ao réu.

A função social da qual está investido o juiz garante a sua condição superior na complexa hierarquia do Tribunal do Júri. A sua proeminência é reforçada pela posição privilegiada que ele ocupa no ato de comunicação que leva à consecução do objetivo central do julgamento. O poder do juiz advém da condição de sujeito do saber e de enunciador do discurso que deverá orientar a decisão dos jurados. Não se trata de um poder coercitivo. Ele é sutil, pois se manifesta como permissão, aos jurados, de fazer escolhas e, por conseguinte, de exercer seu próprio poder. Ou seja, é concedendo poder que o juiz se sobrepõe, de forma inequívoca, sobre os outros que se acreditam também cumulos de poderes.

Enquanto representante do Estado e garante da lei, o sujeito-juiz deve pautar a sua ação em princípios de neutralidade e imparcialidade, razão pela qual a intencionalidade do seu discurso é sempre não assumida, orientada por estratégias argumentativas que desvelam e, ao mesmo tempo, escamoteiam os seus propósitos.

Ao questionar os jurados sobre a ação que se constitui em matéria do julgamento, o juiz, supostamente, não impõe limites aos jurados. Estes, frente aos questionamentos que lhes são feitos, têm a liberdade da resposta. Mas a prerrogativa de elaborar as perguntas já pressupõe uma ação sobre a ação do outro. Juiz e jurados se diferenciam, de acordo com o papel que desempenham, por suas posições específicas na relação poder-saber e na relação poder-fazer. O juiz, enquanto detentor do conhecimento específico, encarna a condição de sujeito do poder-saber enquanto aos jurados, sem conhecimentos técnicos específicos no campo do Direito, compete decidir sobre a autoria e materialidade do crime. Das suas respostas depende a decisão sobre o destino do réu, mas, no caso de condenação, é o juiz que, acumulado de saberes, decide quanto à pena a ser aplicada. Embora se reconheça a interdependência dos sujeitos de poder, há um evidente abismo entre o juiz e os jurados, abismo que resulta do controle sobre o conhecimento e do poder de fala, privilégios atinentes ao presidente do júri e que são reforçados no espetáculo do Tribunal do Júri.

De acordo com o modelo proposto por Charaudeau para explicar os atos de linguagem, o juiz é, em princípio, no contrato de comunicação, o Eu comunicante, aquele que organiza o cenário por meio de competências e atribuições específicas e que, movido por uma

intencionalidade, lança mão de estratégias particulares para persuadir os sujeitos interpretantes:

O sujeito comunicante (EUC) concebe, organiza e encena suas intenções de forma a produzir determinados efeitos de persuasão ou de sedução – sobre o sujeito interpretante (TUi), para levá-lo a se identificar, de modo consciente ou não – com o sujeito destinatário (TUd) construído por EUC. (CHARAUDEAU, 2016, p. 56).

O ato de linguagem é a mola propulsora que desencadeará a busca pelos efeitos possíveis/preteridos, mas este ato ocorre sob o efeito de restrições, condicionadas pelo contexto. Tendo como referência o conjunto de relações psicossociais, o Eu comunicante define suas estratégias com alguma liberdade. Existe uma margem de manobras que ele utiliza para encenar o seu discurso. Mas o contrato de comunicação, como salienta Charaudeau (2008, p. 61) “sobredetermina, em parte, os protagonistas da linguagem em sua dupla existência de sujeitos agentes e de sujeitos de fala (fenômeno de legitimação)”. No Tribunal do Júri, nos momentos de elaboração e apresentação dos quesitos ao Conselho de Sentença, o juiz assume a dupla condição de Eu comunicante e Eu enunciador. Esta segunda condição, determinada pela sua atuação como sujeito falante, está também norteadada por estratégias, que obedecem aos planos de legitimação, credibilidade e captação e visam a absorção do seu discurso pelos jurados. O efeito de verdade decorre, neste caso, da sua autoridade como ser de fala.

Com o objetivo de provocar um efeito determinado no interlocutor – os membros do Conselho de Sentença – que o juiz, sujeito da elaboração e enunciador do discurso, insere nos termos de quesitação, categorizações e inferências, expectativas e convenções nas quais ele projeta a imagem que tem de si mesmo. Não se pode descurar, portanto, da importância do *ethos* discursivo do juiz no ato de linguagem consignado na enunciação dos quesitos durante o espetáculo do Tribunal do Júri.

1.4. *Ethos* discursivo e poder do juiz no Tribunal do Júri

Emprestado da antiga retórica, a noção de *ethos*, é assim definida por Mainguenu (2016, p. 220):

Designa a imagem de si que o locutor constrói em seu discurso para exercer uma influência sobre seu alocutário. Essa noção foi retomada em ciências da linguagem e, principalmente, em análise do discurso, em que se refere às modalidades verbais de apresentação de si na integração verbal.

Como salienta Silva (2012), na Antiguidade dois conceitos de *ethos* estavam postos em confronto. Isócrates, Cícero e outros retóricos concebiam o *ethos* como um dado preexistente ao discurso, enquanto Aristóteles o entendia como a imagem de si produzida pelo orador no ato de produção discursiva. Juntamente com o *phatos* e o *logos*, de acordo com Aristóteles, o *ethos* é um dos meios de prova utilizados pelo orador para a eficácia do seu discurso:

O caráter pessoal do orador alcança a persuasão, quando ele nos leva a crer no discurso proferido. Acreditamos mais nos homens de bem por serem mais preparados e íntegro dos que os outros. Em geral, isso é verdadeiro, qualquer que seja a questão, e absolutamente verdadeiro onde a certeza exata é impossível e as opiniões estejam divididas. Assim como as demais, essa espécie de persuasão será alcançada por aquilo que é dito pelos oradores, e não pelo que o povo pensa a respeito do seu caráter antes do início do discurso (ARISTÓTELES, 2007, p. 23-24).

Maingueneau retomou a noção retórica de *ethos* associando-a ao conceito de cena de enunciação, dentro da qual a prova retórica ganha um tom, um caráter e uma corporalidade.

O *ethos* está associado aos estereótipos, definidos por Charaudeau (2006, p. 221) como “um arsenal de representações coletivas que determinam, parcialmente, a apresentação de si e sua eficácia em uma determinada cultura”. O *ethos* discursivo comporta, nesta perspectiva, uma imagem prévia do orador que antecede ao discurso.

Amossy (2005) considera que a dimensão pré-discursiva, o *ethos* prévio, constitui-se como elemento de *doxa*, ou seja, uma parte de um conjunto de crenças e opiniões partilhadas entre os sujeitos, que fundamentam e autorizam a interação verbal. A imagem do orador é construída a partir da imagem que ele faz do auditório, das representações do orador, merecedor da fé que ele acredita ser também a do auditório. Portanto, o orador enquadra o seu discurso e sua maneira de falar com foco naquilo que o auditório espera dele, com base na sua posição social e profissional e, por conseguinte, no que se reconhece como o seu estereótipo. Em caso de falha ou ineficiência do efeito persuasivo na construção do *ethos* prévio do orador, é possível, ainda, se construir discursivamente, uma imagem de si positiva e eficaz.

No âmbito da Teoria Semiolinguística, a construção da imagem de si no ato de linguagem é definida como um processo de identificação:

Tal processo remete-se ao *ethos* de tradição retórica e diz respeito não somente ao autorretrato que o enunciador faz a partir do seu dizer, mas, sobretudo, de seu estilo, de uma competência linguística e enciclopédica e de suas crenças implícitas, que são suficientes para construir uma representação de uma pessoa, bem como da imagem prévia do sujeito comunicante que

circula no seu grupo social. Essa representação, essa imagem construída no e pelo discurso, facilita a realização do projeto de fala do sujeito enunciador (EUE), uma vez que ela permite que o locutor seja julgado e avaliado pelo destinatário como digno de crédito. (SILVA, 2012, p. 5).

Charaudeau (2006) entende o *ethos* como componente fundamental do ato linguageiro, que se realiza quando o enunciador toma a palavra com o objetivo de influenciar o seu interlocutor, e reconhece a dupla dimensão do *ethos*: uma dimensão discursiva, encenada por meio do discurso, e uma dimensão pré-discursiva, enraizada na imagem prévia, circulante, do sujeito comunicante. Destaca Charaudeau (2006, p. 115):

De fato, o *ethos*, enquanto imagem que se liga àquele que fala, não é uma propriedade exclusiva, dele; ela é antes de tudo a imagem de que se transcreve o interlocutor a partir daquilo que diz. O *ethos* relaciona-se ao cruzamento de olhares: olhar do outro sobre aquele que fala, olhar daquele que fala sobre a maneira como ele pensa que o outro o vê. Ora, para construir a imagem do sujeito que fala, esse outro se apoia ao mesmo tempo nos dados preexistentes ao discurso – o que ele sabe a priori do locutor – e nos dados trazidos pelo próprio ato de linguagem (CHARAUDEAU, 2006, p. 115).

Nesta mesma perspectiva, Mainguenu afirma que “o *ethos* discursivo mantém estreita relação com a imagem prévia que o auditório pode ter do orador ou, pelo menos, com a ideia que este faz do modo como seus alocutários o percebem.” (MAINGUENAU, 2016, p. 221).

No Tribunal do Júri, o juiz, como sujeito enunciador, expõe o seu discurso por meio de perguntas, mas a essas questões agrega categorias, inferências e convenções destinadas a provocar um determinado efeito no Conselho de Sentença. O seu discurso ganha legitimidade seja pela sua posição de autoridade, decorrente do controle de saberes específicos, seja pelo *ethos* discursivo que, aceito pela comunidade, lhe confere credibilidade, competência e reputação ilibada. Como representante e servidor da Justiça, o juiz projeta-se na sociedade como a imagem da própria lei, que, no imaginário sociodiscursivo, existe para ser cumprida, estando excluída qualquer possibilidade de questionamento ou desobediência. Assim, ainda que não dita explicitamente, a palavra do juiz é a palavra do Judiciário, que tem o poder de condenar e de executar uma sanção. É do juiz a palavra final no momento da atribuição da pena e a ele se agrega a imagem do poder capaz de garantir o cumprimento dessa pena.

A reputação do juiz, portanto, que emana da imagem que ele tem de si, mas também da imagem que ele projeta na comunidade, resulta, principalmente, da função que exerce, do poder decorrente da sua função jurisdicional, poder que o aproxima mas, ao mesmo tempo, o distancia de outros membros da sociedade.

Sobre o ato de linguagem, que se encontra amparado no rito de enunciação e no *ethos* discursivo do locutor, e sobre seus efeitos sobre o conjunto da audiência, esclarece Menezes (2017, p. 20):

O fato é que quando uma pessoa se manifesta em público, no momento em que toma a palavra, ou mesmo antes de arrogá-la, só em se apresentar fisicamente diante de outras, de imediato deflagra, conscientemente ou não, um ritual de representação que envolve: a figura que idealiza de si, a que imagina ser concebida a seu respeito e a que vislumbra como retrato dos seus observadores. Do outro lado, sob a ótica de quem presencia a referida manifestação, o rito se repete, ou seja, o espectador também cria uma imagem de si, assim como supõe que ela seja delineada, não só pelo indivíduo que se manifesta, como também pelos demais envolvidos em tal acontecimento, da mesma forma que ele próprio, observador, traceja o perfil dos seus circundantes.

Na sessão plenária de julgamento, o *ethos* discursivo do juiz é projetado de forma paulatina e constante, desde a instalação dos trabalhos até o encerramento das atividades, e envolve a participação dos múltiplos personagens presentes na cena. Em posição destacada pelas roupas (a sua toga é agregada de mais elementos que as dos demais), pelo mobiliário (sua cadeira é maior) e pela posição central que ocupa no espaço do tribunal, o juiz está investido do *ethos* discursivo de autoridade, situação que lhe autoriza exercer o controle do tempo e lhe permite questionar e analisar todas as demandas e questionamentos provenientes de qualquer dos presentes. A ele cabe a manutenção da ordem na sessão e a decisão monocrática sobre os pleitos apresentados.

Há que se destacar, também, que a voz do juiz se projeta sobre o conjunto do auditório, até sobre os não diretamente envolvidos no processo de julgamento. Sobre a importância da vocalidade na afirmação da autoridade e da credibilidade do enunciador, ressalta Silva (2012, p. 2):

Todo discurso possui uma vocalidade específica (voz) que, por meio de um tom, remete-se a uma fonte enunciativa. Essa vocalidade específica implica uma corporalidade específica, o corpo do enunciador. Assim, todo discurso faz emergir uma origem enunciativa, uma instância subjetiva encarnada que exerce o papel de fiador, de garantia do dizer. (SILVA, 2012, p. 2).

Não apenas um, mas diversos *ethos* discursivos são projetados para os espectadores da sessão de julgamento. Esses *ethos* estão ancorados em imagens prévias do juiz e são reforçados por elementos próprios ao ato de enunciação: para os familiares da vítima, pode prevalecer a imagem de um juiz sério, justo, rigoroso, e sua autoridade, como representante da Justiça, é reforçada pelo rito e pela voz; para os servidores da Justiça, o *ethos* do juiz remete

ao histórico de sua atuação à frente do Tribunal; os jurados, mesmo que se considere as diferenças de percepção entre aqueles que tiveram contato prévio com o juiz e aqueles que estão ali pela primeira vez, não estão imunes à imagem do juiz como fonte de autoridade e saberes específicos que o distinguem dos demais. Enquanto juízes leigos, com poder de condenação e absolvição do réu, os jurados encontram-se também investidos de alguma autoridade, mas, sem direito à palavra. Eles veem-se subordinados ao juiz, o agente público conhecedor e aplicador da lei, legitimado pelo Estado, cuja soberania é reforçada pelos aspectos rituais do julgamento e pelo poder de enunciação do discurso final.

Limitado por princípios da imparcialidade e da neutralidade, o juiz não apresenta, de forma explícita, em seus enunciados discursivos, a imagem de si que lhe diferencia dos demais personagens e lhe projeta sobre eles. Pelo contrário, a consecução da finalidade específica que orienta a sua atuação no Júri depende de estratégias discursivas que, mantendo a aparência de objetividade, reforcem a sua autoridade e credibilidade enquanto enunciador. É o poder pelo saber, pelo regramento a ser cumprido.

2 POSITIVAÇÃO E OBJETIVIDADE NO CAMPO JURÍDICO: O EXEMPLO DO FEMINICÍDIO

2.1. Relações de poder, objetividade e positividade no discurso jurídico

As relações de poder são reforçadas pelos atos discursivos. O discurso é objeto sócio-histórico e os sentidos que ele abriga são produzidos pela língua em articulação com os fenômenos psicossociais que o cercam. Sobre a língua como espaço de consubstanciação de formas e sentidos e sua organização em sistemas que remetem a visões do mundo, disserta Charaudeau (2011, p. 2):

A língua, como lugar de consubstanciação entre formas e sentido, organiza-se em sistemas, isto é, redes de relações entre unidades mínimas segundo regras de combinações sintagmáticas e paradigmáticas, sistemas dos quais se poderá dizer que remetem a categorias de pensamento que tomam posição sobre visões do mundo. As unidades que são levadas em conta são as unidades fonológicas, morfológicas, semânticas, de ordem gramatical ou lexical, e os corpora são constituídos por um conjunto de co-ocorrências por semelhanças de forma ou de sentido.

O discurso deve ser apreendido, de acordo com o autor, como “lugar, ao mesmo tempo, de estruturação dos usos [da língua] em função das condições de produção nas quais esses usos se manifestam, relacionados a comportamentos languageiros dos sujeitos falantes, e categorizações de sentido relacionadas a sistemas de conhecimento e de crença aos quais aderem os indivíduos ou grupos sociais” (CHARAUDEAU, 2011, p. 2). Um *corpus* de discurso, portanto, é constituído por um conjunto de produções languageiras em situação de uso.

O texto é uma das formas possíveis de materialização do discurso. As esferas do político, do jurídico, do médico, do midiático, definem categorias discursivas específicas. Um único texto pode conter diversos discursos, que, produzidos em determinadas condições, comportam estratégias dirigidas à realização de uma finalidade.

Segundo Maingueneau (2015), o discurso supõe uma organização transfrástica, o que significa que ela não é tão somente uma sequência de palavras, mas mobiliza estruturas de ordem diferente da que define as frases. Em consonância com as condições de produção e a finalidade do locutor, o discurso produz sentidos e está associado a ações voltadas a promover, modificar, afirmar algo ou interrogar sobre alguma coisa. Essa concepção ampla de discurso pode ser aplicada às atividades languageiras dos mais diversos gêneros. Notícias de

jornais, questionários, perguntas e respostas enunciadas durante consultas médicas, interrogatórios e outros tipos de textos, tomados como discursos, comportam sempre uma subjetividade consistente, assumida ou não, que revela a finalidade que orientou a sua elaboração, como salienta Maingueneau (2015, p. 171):

O discurso não é discurso a não ser que esteja relacionado a uma instância que, ao mesmo tempo, se põe como fonte dos pontos de referência pessoais, temporais, especiais, e indica qual atitude adota em relação àquilo que diz e a seu interlocutor (processo de modalização). O locutor pode modular seu grau de adesão (“Pode ser que chova”), atribuir a responsabilidade a algum outro (“Segundo Paulo, chove”), comentar sua própria fala (“Na minha opinião, vai chover”), tematizar (“Paulo, ele não está em questão”) etc. Pode até mesmo mostrar a seu interlocutor que apenas finge assumi-la (“caso de ironia”).

De acordo com Machado (2003, p. 2), “objetividade e subjetividade são palavras plenas de conotações, positivas no primeiro caso, em geral, negativas no segundo”. Ainda segundo o autor, a objetividade é objetiva, estática, segue critérios precisos, normatizados:

Para o objetivismo, o mundo é constituído de objetos que tem propriedades independentes de qualquer pessoa que possa vir a experimentá-las; para o subjetivismo as coisas mais importantes da vida são os nossos sentimentos, a sensibilidade estética, os valores éticos, que são puramente subjetivos. – O objetivismo é associado diretamente com a ciência, com a verdadeira como correspondência com os fatos, com ideias de precisão e justiça absoluta, enquanto o subjetivismo é associado à arte, à intuição, à imaginação, às verdades relativas, dependentes de percepções mais elevadas. – Objetividade é sinônimo de racionalidade, de argumentação lógica, de coerência; subjetividade significa irracionalidade, perda do controle das emoções, arbitrariedade, incerteza; A subjetividade frequentemente é injusta porque é pessoal; por outro lado, a objetividade pode ser perigosa porque, abstraindo as peculiaridades da experiência pessoal em busca do conforto da universalidade, pode se tornar inumana (MACHADO, 2003, p. 3).

Entretanto, à margem as abordagens de natureza valorativa, a subjetividade nada mais é que a “capacidade do locutor de se posicionar como sujeito” como destaca Benveniste (1995, p. 259-260). Os fundamentos dessa aptidão, acrescenta, devem ser procurados na linguagem. Efetivamente, como destaca Maingueneau (2016, p. 456), “é na/pela linguagem que o homem se constitui como sujeito, que se apropria de certas formas que a língua lhe disponibiliza, primeiramente com o pronome eu, cujo uso é o próprio fundamento da consciência de si”.

Benveniste (1995) propõe que a subjetividade pode estar evidente ou não evidente. No caso dos atos languageiros inerentes à ação jurídica, os critérios objetivos que devem lastrear a ação dos operadores do Direito e, nomeadamente, os juízes, impedem que a subjetividade

apareça de forma evidente no discurso. Os enunciados discursivos do juiz, instituído da condição de Presidente do Tribunal do Júri, comporta uma subjetividade não evidente; ou seja, o locutor não se faz aparecer no texto de forma explícita.

O efeito pode ser diferente do projeto que, originalmente, orientou a elaboração do discurso. Isso decorre do fato de que toda enunciação pressupõe relações dialógicas, nas quais existe a possibilidade de intervenção do interlocutor. Nas interações orais, é muito comum a quebra de direção do discurso, já que as palavras enunciadas por meio da fala podem se distanciar do sentido projetado e do resultado esperado pelo emissor. Por outro lado, o ato linguageiro não é transparente, o que significa que as intenções declaradas pelo emissor não aparecem de forma explícita. Por trás do que é manifestado, há um lugar de sentidos múltiplos que dependem das circunstâncias de comunicação.

De um modo geral, o discurso, como salienta Maingueneau (2015), é uma forma de ação. É um ato interativo, contextualizado, regidos por normas e comporta o interdiscurso: “O discurso não adquire sentido a não ser no interior de um universo de outros discursos, através do qual se deve abrir um caminho” (MAINGUENEAU, 2015, p. 173). Um discurso só produz sentido se incluído em uma cadeia de relações entre discursos e as ações discursivas realizam-se em situações de interatividade: “A manifestação mais evidente desta interatividade é a conversação, na qual dois locutores coordenam suas enunciações, enunciam em função da atitude do outro e percebem imediatamente o efeito que suas palavras têm sobre o outro” (MAINGUENEAU, 2015, p. 171).

Portanto, o processo de comunicação não pode ser assimilado à intencionalidade do locutor, já que é preciso levar em consideração não somente as intenções declaradas do emissor, mas também o que diz o ato de linguagem a respeito da relação particular que une o emissor ao receptor. (CHARAUDEAU, 2016, p. 17). Enfim, o ato linguageiro envolve seres de fala que se fazem representar amparados nos contextos sócio-históricos que os envolvem, bem como nas relações que entre eles se estabelecem.

Em alguns atos discursivos consolidados por meio da oralidade, a interatividade é inibida, como em conferências e programas televisivos. Ainda assim, é possível prever o efeito desejado do enunciador sobre o outro e, mesmo, o papel ativo do interlocutor, que é capaz de produzir outro discurso a partir do que ouve. A situação de comunicação não pode ser enquadrada simplesmente a partir do ponto de referência pessoal e temporal do locutor, sendo construída e modificada pelo próprio discurso nos espaços de enunciação. O discurso é, portanto, caminho, curso, percurso, regido por normas gerais e específicas, e cada fato de linguagem se justifica de acordo as normas que lhe são próprias. Entre essas normas

específicas estão aquelas que reforçam a natureza intrínseca às categorias discursivas como, por exemplo, o discurso jurídico. Dentre os tipos textuais abrangidos pela categoria do discurso jurídico podem ser citados: petições, sentenças, jurisprudências, súmulas, atas etc. Todos possuem características próprias e são regulados por normativas, abstratas e objetivas, que determinam o que deve ou não ser dito.

O discurso jurídico permeia as relações nas quais os vários operadores do direito são chamados a atuar, mas, nas audiências, na definição de sentenças, nos julgamentos, os juízes ocupam uma posição de centralidade, resultante da sua função social de aplicador do Direito. Essa função é definida de acordo com uma cadeia de princípios definidos em momentos diversos. O Direito Penal, como aliás os demais ramos do direito, está assentado sobre regras e critérios objetivos nas definições de crime e, por essa razão, afirma a neutralidade e imparcialidade como pressupostos fundamentais para a atuação daqueles que estão responsáveis pela aplicação dessas regras e critérios.

As fórmulas jurídicas contemporâneas, nascidas na luta contra os sistemas de castas, advogam a abrangência sobre o conjunto da sociedade e rejeitam qualquer possibilidade de distinção e discriminação dos indivíduos cujas relações ao Direito cumpre regular. Por outro lado, é inevitável que, na prática, o discurso jurídico seja influenciado por outras fontes de discurso relativas ao mundo social, bem como aos valores morais e crenças religiosas daquele que o enuncia.

O conceito de organização transfrástica, proposto por Maingueneau (2015), pode ser utilizado para definir o discurso jurídico porque ele obedece a regras próprias, mas mobiliza estruturas de outra ordem. No campo específico do Direito Penal, o discurso jurídico tem uma dinâmica peculiar: ao tempo em que é fundamentado em leis, também dialoga com jurisprudências e precedentes criminais. Regido por normas, ele é conservador, mas, imerso em relações sociais, se modifica de acordo com as demandas da sociedade e os fatos sociais. Movente e em diálogo permanente com as necessidades sociais, ele não pode ser considerado apenas como uma compilação de leis que definem comportamentos que devem ser seguidos ou rechaçados. Se o discurso jurídico se consolida em contextos específicos, o discurso social, de alguma forma, a ele se agrega. Essa situação específica compromete a imagem da lei como elemento neutro, imparcial e horizontal.

No Código Penal de 1940 já estavam previstos alguns comportamentos considerados criminosos, assim como as punições a eles concernentes. Por exemplo, encontra-se já definido, no artigo 121, o crime contra a vida e os limites à punição por esse tipo de delito: “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”. Por inversão, encontram-se afirmadas

nessa assertiva as condutas positivas (como não matar) esperadas dos indivíduos para que eles não sejam considerados desviantes. Ao longo da segunda metade do século XX, em consonância com as mudanças na vida social, o Código Penal incorporou novos conceitos, que resultaram na criminalização de algumas condutas não previstas em sua formulação original, a exemplo do racismo e do feminicídio (até então enquadrado na definição genérica de homicídio). Outros delitos ainda não tipificados pelas leis processuais e penais são equiparados, por similaridade, aos crimes contemplados na legislação, como a homofobia (delito assimilada ao racismo) e a violência doméstica contra as pessoas trans e similares (assimilados ao feminicídio).

Como instrumento de manutenção do convívio em sociedade, o Direito Penal se modifica em atenção aos dinamismos sociais e abriga ajustes demandados pelos diversos segmentos, grupos e interesses. Nas últimas décadas, o Direito Penal, no Brasil, viu-se premido a incorporar demandas de indivíduos e grupos que, parcamente contemplados no sistema político representativo, dependem da proteção estatal para a garantia de direitos fundamentais, como a própria vida, a exemplos dos índios, mulheres e da comunidade LGBT. No contexto atual, de expansão das tecnologias digitais de informação e comunicação, o Direito Penal incorporou, também, temas concernentes à liberdade de expressão e aos crimes cibernéticos.

O Direito, conservador por princípio, sofre modificações no intuito de responder às demandas conflitantes e interesses dos segmentos da sociedade que, por intermédio de movimentos sociais organizados, conseguem fazer valer a sua voz frente aos poderes executivo, legislativo e judiciário. Mesmo no que diz respeito aos bens jurídicos essenciais, como a vida e a liberdade, o Direito Penal se modifica, em consonância com as demandas sociais do presente. No intuito de proteger esses bens jurídicos, as condutas passíveis de pena são redefinidas e os parâmetros para a definição das penalidades são atualizadas. É necessário considerar, entretanto, que o conservadorismo próprio ao Direito, ainda se constituiu em entrave para que as respostas legislativas e jurídicas suscitadas sejam efetivamente difundidas na sociedade. A aplicação de leis recentemente criadas e o seu entendimento pela população demandam algum tempo.

Dos operadores do direito, especialmente dos juízes, espera-se a adaptação imediata aos novos conceitos, sem descuidar da neutralidade e da imparcialidade. Sobretudo, espera-se que, independente de valores e crenças individuais, a equidade do tratamento dos sujeitos cujas demandas foram recentemente incorporadas ao sistema legal seja tomada como premissa. Mais que isso, é desejável que, como em uma rede, os juízes atuem no sentido do

reconhecimento das diferenças incorporadas e da garantia do equilíbrio social mediante atitudes que contribuam para a validação dos novos parâmetros jurídicos. É o que se espera, por exemplo, nos julgamentos sobre casos sustentados em novas definições, como o feminicídio, crime que desde 2015 já se encontra positivado, ou seja, previsto em lei.

2.2 O feminicídio na legislação penal brasileira

No alvorecer do século XXI, no Brasil com em outras partes do mundo, o discurso sobre o feminicídio ganhou forma e expressão com os atos dos legisladores que, em resposta ao processo de organização e luta das mulheres e das comunidades de LGBT, elaboraram peças abrangentes visando proteger a vida da mulher, destacada entre os bens jurídicos que necessitam de especial tratamento. A violência contra as mulheres (extensiva a grupos específicos dentro da comunidade LGBT, como o das mulheres trans) já vinha sendo salientada em pesquisas no campo das Ciências Humanas, que apontavam para a grande quantidade de crimes assentados em preconceitos sexuais e de gênero. As lutas pela igualdade protagonizadas por mulheres acarretaram mudanças importantes no campo do Direito. Os estudos acadêmicos e a militância feminista puseram em relevância dados e configurações sociais que resultaram em medidas legais de proteção às mulheres e na tipificação dos crimes contra elas praticados

No Brasil, até 2015, esses crimes eram tratados genericamente, de acordo com o Código Penal de 1940, como homicídio. A tipificação do crime de feminicídio foi efetivado por meio da Lei 13.104, de 7 de agosto de 2015, que alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 2015). Nomeado como Lei Maria da Penha, o novo dispositivo, aprimora o disposto na Lei 11.340 de 2006, que leva o mesmo nome. A designação é uma referência a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher, vítima de reiterada violência doméstica física e verbal na constância do casamento com seu ex-marido, o colombiano naturalizado brasileiro Marco Antônio Heredita Viveros. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio, a primeira por tiro e a segunda por choque elétrico, ações que resultaram na paraplegia da vítima. Dezenove anos depois, em 2002, seu agressor foi condenado, tendo cumprido apenas dois anos (um terço) da pena. O caso foi levado ao conhecimento da Comissão Internacional do Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que considerou o crime como de violência doméstica e recomendou a reformulação da legislação brasileira de modo a enfrentar a tolerância estatal brasileira em relação a esse tipo de crime. Maria da Penha

tornou-se uma ativista na luta contra a violência doméstica, foi tomada como referência para diversos movimentos de defesa dos direitos das mulheres e fundou o Instituto Maria da Penha, entidade sem fins lucrativos de apoio às mulheres em situação de violência.

Na formulação de 2015, a Lei Maria da Penha alterou o artigo 121 do Código Penal, acrescentando, ao crime de homicídio, a qualificadora em razão do crime praticado “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” (BRASIL, 1941). O conceito de feminicídio foi utilizado para definir o assassinato, tentado ou consumado, de mulheres por razões associadas à sua condição de gênero. Trata-se, portanto, de violência embasada na inequidade de gênero e tem como pressuposto básico o fato de que é exercida por homens contra as mulheres e que tem por motivação o desejo de obtenção ou manutenção de poder, dominação e controle sobre elas. Motivados pela intenção de matar, os crimes dessa natureza são, por conseguinte, de competência do Tribunal do Júri, instituição a quem cabe julgar os crimes dolosos tentados e consumados contra a vida, conforme o previsto no Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941).

A iniciativa de tipificação do crime veio atender à necessidade de proteção da vida de mulheres que, em situação de vulnerabilidade, em uma sociedade que naturaliza o poder dos homens, tornam-se, com frequência, vítimas. A nova lei deu visibilidade à prática de violência contra as mulheres – que antes se perdia nas estatísticas de crime de homicídio – e esteve na base de importantes políticas estatais de proteção e amparo jurídico a elas. As reflexões que resultaram na especificação do crime de feminicídio são expostas por Campos (2015, p. 105):

Essa demanda é originada da constatação de que a violência baseada no gênero era naturalizada ou mesmo ignorada pelo direito penal, levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção adequada

Inicialmente tratada como violência doméstica, a violência contra as mulheres já ocupava espaço destacado na legislação penal de vários países da América Latina, a exemplo do Chile (2005), Equador (1995), México (2007). No Brasil, a referência ao fenômeno estava contemplada, de forma genérica, na Constituição Federal de 1988, que indicava a existência de direitos iguais e fundamentais para todas as pessoas e previa a ação estatal no sentido de coibir a violência doméstica, como se vislumbra no artigo 226, parágrafo 8º: “O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações” (BRASIL, 1988). Mas somente em 2004 a violência doméstica foi definida como crime, com a Lei 10.886/2004, que modificou o Código Penal Brasileiro. Foram incluídos, no artigo 129, parágrafo 9º e 10º, a

tipificação do crime, as penas a ele concernentes e as circunstâncias autorizadoras do aumento de pena. Por exemplo, considerou-se como agravante “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade (BRASIL, 1941).

A lei de 2004 revelou-se insuficiente quanto aos efeitos penais esperados, mas foi importante como ponto de partida para o debate que resultou na aprovação da Lei 13.104/2015 que, em seu artigo 5º, dispõe: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 1940).

Em uma sociedade ainda muito afetada pelo patriarcalismo e pela desigualdade de gênero, a Lei do Feminicídio evidenciou a realidade de mulheres e transexuais agredidas e mortas por homens, motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade. Nesta sociedade, a naturalização da diferença entre os sexos e a imposição de padrões e papéis tidos como naturais ou constituintes da natureza humana levam, muitas vezes, à negação da existência do problema. O medo, o trauma e a dependência social, econômica e psicológica em relação aos agressores contribuem para a perenização do problema

A primeira formulação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), em 2006, constituiu um dos marcos legais para o enfrentamento dos crimes de gênero. A partir de então, a violência contra as mulheres deixou de ser considerada como crime de menor potencial ofensivo, foi conceituada e tipificada, sendo rapidamente conhecida e incorporada no discurso das mulheres do país, independentemente de posição social. A lei e primeiros processos judiciais nela amparados constituíram em passos fundamentais para o combate à violência doméstica e criaram condições efetivas para o Estado intervir de modo mais eficiente tanto na prevenção, quanto na punição dos crimes tentados ou consumados de feminicídio.

Nas conquistas legais, foram postas em foco, inicialmente, as relações domésticas, comumente desiguais por força da cultura machista e do poder patriarcal, que colocam as mulheres em situação de desvantagem e subordinação em relação aos homens. Mas os novos dispositivos jurídicos avançaram, também, no sentido de incorporar o conceito de violência de gênero, comumente, mas não exclusivamente, praticada no âmbito familiar, como explica Lagarde Y de Los Rios (2007, p. 33):

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As

mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida.

Na maioria das vezes, a violência de gênero ocorre no interior dos lares, longe do espaço público, o que torna difícil sua comprovação. A invisibilidade e o silenciamento das mulheres, submetidas a relações de poder assentadas em princípios patriarcais, preserva os autores da identificação e da exposição, dificultando a apuração dos fatos, o que serve de estímulo a novos atentados contra a dignidade e a vida das mulheres.

Sob a proteção da Lei do Feminicídio, como se convencionou chamar a Lei Nº 13.104/2015, as mulheres vítimas de violência passaram a denunciar, de forma mais frequente, práticas criminosas às quais são submetidas. Idealmente, elas devem contar com tratamento especial nas instituições responsáveis pela recepção e apuração dos crimes e vislumbram a garantia, pelo Estado, de guarida e proteção. Entretanto, a lei ainda é muito recente e as prerrogativas que orientaram a sua criação ainda não se encontram consolidadas no imaginário sociodiscursivo, que interfere diretamente na definição de práticas e instrumentos de repressão ao crime e, mesmo, na prática forense.

Saberes de conhecimento e de crença compartilhados podem se constituir em entraves ao princípio da objetividade dos julgamentos e abrem margem para o afloramento de subjetividades e preconceitos. A violência doméstica praticada contra as mulheres é um assunto de competência legislativa e jurídica, deve estar contemplada nas plataformas de governo e requer a subversão de padrões morais arraigados nos distintos meios sociais. Como agravante, as transformações políticas que, desde 2016, afetaram as correlações de forças no controle do Estado brasileiro tiveram como efeito a revisão ou o abandono de políticas públicas voltadas ao amparo das vítimas de feminicídio, assim como ao recrutamento e qualificação de pessoal especializado no tratamento de crimes dessa natureza. Na ordem do discurso, os enunciados que naturalizam o domínio patriarcal e a violência contra a mulher ganharam força nos diversos segmentos sociais, com impacto efetivo sobre a aplicação da Lei do Feminicídio.

3 A QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL JÚRI: CRITÉRIOS OBJETIVO-LEGAIS E SUBJETIVIDADE EM JULGAMENTOS DE CASOS DE FEMINICÍDIO

3.1 Disposições teórico-metodológicas

Na plenária do Tribunal do Júri, os jurados leigos, sem conhecimento técnico das leis penais, são instados a se posicionar sobre a autoria e materialidade do crime imputado ao réu. No momento de responder aos quesitos apresentados pelo juiz, eles agem norteados por definições mais ou menos objetivas e por percepções, valores e crenças individuais e partilhadas sobre temas que tangenciam o assunto do julgamento. Assim como em relação ao juiz, dos jurados espera-se que eles sejam imparciais e que desempenhem suas funções lastreados em critérios legais.

Frente aos jurados, o Juiz é o agente que se institui como locutor e articulador de fala. As circunstâncias da produção e enunciação do discurso o ligam a cada um dos membros do Conselho de Sentença, aos quais dirige a sua intencionalidade. O juiz é a testemunha de um determinado real, pertencente ao seu universo de discurso. Ele se apresenta como neutro e imparcial, como se atuasse em estrita observância aos ditames do discurso jurídico. Mas, ao mesmo tempo, como ser social situado no topo de uma relação de poder que se espraia sobre todo o ambiente do tribunal, ele projeta, por meio do discurso, o seu *ethos* discursivo, a imagem de si que reforça as condições de autoridade e de credibilidade que emana do controle de saberes específicos. Durante a sessão de julgamento, o juiz deve agir nos limites conferidos pela lei, de forma a garantir a legitimidade e credibilidade da própria instituição judiciária. O impeditivo legal da evidência explícita das marcas de subjetividade no discurso jurídico deveria ser suficiente para coibir a projeção do seu *ethos* discursivo sobre os jurados. Mas essa imagem de si, como salienta Mainguenu (2016), “faz parte das condições de produção do discurso”.

Antes mesmo da instalação do Tribunal do Júri, o juiz se debruçou sobre o processo, analisando-o, e se pronunciou favoravelmente ao reconhecimento dos indícios de autoria e materialidade do crime. É da sua lavra a pronúncia do acusado e a decisão de submetê-lo ao julgamento no Tribunal do Júri. Durante o julgamento, há um momento em que a sua atuação na condição de enunciador do discurso é destacada: o momento da apresentação dos quesitos, que ele próprio formulou, para apreciação dos jurados. Deste modo, ele está investido, ao mesmo tempo, da condição de Eu enunciador (EUE) e do Eu comunicante. Ele é o ser de palavra que se vale de estratégias discursivas apropriadas à interlocução com o Eu destinatário

(EUd), os jurados, investidos do poder de julgar, mas em estreita dependência com o modo de enunciação escolhido pelo Juiz.

Configurado sob a forma de quesitos, o discurso jurídico enunciado pelo juiz guarda a aparência de neutralidade e imparcialidade, mas, localizado no tempo e no espaço, está submetido a determinadas condições de produção que justificam seu manejo. A análise situacional desse tipo de discurso é passível de ser realizada mediante a recuperação das atas de sessões de julgamento. A forma de apresentação da quesitação, conforme transcrito nas atas, revela que as estratégias discursivas do locutor, empreendidas com intuito de interagir com o imaginário sociodiscursivo partilhado com os interlocutores, especialmente no que concerne ao desejo de Justiça. Os princípios legais afirmativos da necessidade da adoção de parâmetros objetivos pelo representante do Estado na condução dos trabalhos do Tribunal do Júri não eliminam as marcas de subjetividade, especialmente aquelas que são carregadas pelas representações de si, que são compartilhadas pelo juiz com os seus interlocutores por meio do ato linguageiro. Ou seja, um texto aparentemente objetivo, como um conjunto de questões submetidas à apreciação do corpo de jurados, está carregado de marcas de subjetividade.

Foi esse o ponto de vista que orientou a análise dos enunciados discursivos e das estratégias argumentativas do juiz quando da elaboração dos quesitos submetidos à apreciação pelos jurados, ao final de duas sessões de julgamento sobre crimes de feminicídio. Nas atas das sessões, tomadas como fontes da investigação, estão dispostas as informações básicas sobre o que ocorreu no julgamento. Nestes documentos estão registrados os acontecimentos que tomaram lugar no espaço do Tribunal, desde a abertura dos trabalhos até o anúncio do resultado. Ali se encontram identificados os envolvidos no processo de julgamento – réu, vítima, jurados, juiz e demais operadores do direito – e estão transcritos os quesitos submetidos à apreciação dos jurados, bem como as respostas enunciadas por eles. Desse modo, a ata descreve e materializa a sessão de julgamento, compreendida como a segunda fase dos procedimentos processuais do Tribunal do Júri.

De acordo com Charaudeau (2016), são os modos de organização do discurso que constituem os princípios da materialidade linguística, princípios que dependem da finalidade comunicativa do sujeito falante. Os modos de organização do discurso, explica Charaudeau (2016, p. 68) “constituem os princípios de organização da matéria linguística, princípios que dependem da finalidade comunicativa do sujeito falante: enunciar, descrever, contar, argumentar”. O texto, portanto, “representa o resultado material do ato de comunicação e que resulta de escolhas conscientes (ou inconscientes) feitas pelo sujeito falante dentre as categorias de língua e os modos de organização do discurso, em função das restrições

impostas pela situação” (CHARAUDEAU, 2016, p. 68). Para o autor, o ato de comunicar pode ser assimilado a uma encenação. Assim como um diretor de uma peça de teatro, o sujeito falante se vale do cenário, do texto, dos atores, da luz e de outros elementos para criar efeitos de sentido no interlocutor.

Nas sessões do Tribunal do Júri, a produção e enunciação dos quesitos são ações que, em um momento específico do julgamento, definem as posições dos sujeitos nos circuitos internos e externo do contrato de comunicação. Os quesitos, transcritos nas atas das sessões, são um texto dentro de outro texto e compreendem modos peculiares de organização do discurso que o distinguem da ata que os comporta. Na quesitação predomina o modo argumentativo de organização do discurso, mas, de acordo com as estratégias discursivas adotadas pelo interlocutor, é possível identificar, também, a presença dos modos descritivo, narrativo e enunciativo.

Na sessão de julgamento, o juiz se faz valer da disposição dos elementos no cenário e da simbologia do Tribunal do Júri para a exposição do réu e do ato a ele atribuído diante da sociedade, ali representada pelos membros do Conselho de Sentença. Os procedimentos inerentes ao Tribunal do Júri estão calcados nos princípios da auto defesa e do exercício do contraditório, mas é necessário considerar que a encenação do julgamento é precedida do reconhecimento, pelo Juiz, dos indícios de autoria e materialidade do crime. Como julgador primeiro e presidente da sessão que deverá selar o destino imediato do acusado, o juiz projeta sobre a audiência uma imagem de si, calcada em valores positivos, compartilhados socialmente, da autoridade e da credibilidade que emanam do saber. Não se pode desconsiderar, portanto, a importância do ethos discursivo do juiz no resultado do julgamento.

O contexto interno ao ato de linguagem, que envolve o Eu enunciador e o Tu destinatário, se configura por meio do texto propriamente dito, em suas fórmulas escrita e oral, mas também por meio de imagens, consolidadas na roupa, na disposição espacial, no mobiliário destinado aos participantes da sessão. Tanto quanto o ambiente linguístico textual de enunciação da palavra (ou da sequência de palavras), é importante considerar a situação em que ocorre o ato de comunicação. A situação de comunicação ocorre em um ambiente, físico e social, que serve de alicerce para a realização do ato comunicacional.

A quesitação é elaborada pelo juiz e apresentada ao Conselho de Sentença após a realização do interrogatório do réu e das testemunhas e dos debates orais que envolvem os advogados de defesa e o Ministério Público. Durante esses procedimentos que antecedem a apresentação dos quesitos, os jurados não se comunicam entre si ou com quaisquer outras pessoas, que não o juiz. Ou seja, qualquer ato de comunicação dos jurados pressupõe a

mediação do presidente do Júri, que avaliará se a interferência é pertinente. Já na enunciação dos quesitos, a situação comunicacional envolve exclusivamente o juiz (enunciador das perguntas por ele mesmo formuladas) e os jurados, cujas respostas estão consignadas ao modo como as questões são apresentadas. Neste momento, são elementos fundamentais à consecução do ato de comunicação: as características e posições identitárias dos parceiros, a natureza do contrato que os envolve e a posição ocupada por eles no cenário.

O juiz, investido da condição de presidente da sessão de julgamento, está em posição privilegiada, superior, central e distanciada em relação aos juízes leigos e aos demais personagens. Ele é reconhecido por sua formação e condição socioprofissional: é um Juiz de Direito, conhecer da lei, proprietário de saberes que o tornam apto a julgar. Essa condição, compartilhada pelo imaginário sociodiscursivo da sociedade na qual ele atua, não precisa ser reafirmada a cada julgamento.

O Conselho de Sentença é composto por um elenco de cidadãos escolhidos pelo critério de “idoneidade moral” e que se agrupam por meio de sorteio realizado no momento de abertura da sessão de julgamento. A existência de relações anteriores não é impeditivo legal à participação conjunta de jurados no Conselho de Sentença e presume-se a inexistência de qualquer contato prévio entre os jurados e o juiz.

O julgamento pressupõe um pacto entre o juiz, que elabora e apresenta as perguntas em relação à autoria e à materialidade do crime, e os jurados. Não se pode desprezar o poder de influência do locutor. Esse poder está assentado em saberes e crenças compartilhados que garantem ao locutor a credibilidade e autoridade de enunciação da verdade e é reforçado pelas estratégias discursivas utilizadas no ato comunicacional, especialmente pela maneira como o juiz articula os modos de organização do discurso. Salienta Charaudeau (2016, p. 75):

O locutor, mais ou menos consciente das restrições e da margem de manobra proposta pela situação de comunicação, utiliza categorias de língua ordenada nos modos de organização do discurso para produzir sentidos, através da configuração de um texto.

As estratégias são desenhadas, também, de acordo com a imagem que o juiz, imbuído da condição de Eu enunciador, tem do seu interlocutor. A enunciação é precedida, de acordo com Charaudeau, de uma série de reflexões sobre a melhor maneira de falar ao destinatário idealizado pelo locutor:

Como é que vou / devo falar (ou escrever), levando em conta o que percebo do interlocutor, o que imagino que ele percebe e espera de mim, do saber

que eu e ele temos em comum e dos papéis que eu e ele devemos desempenhar? (CHARAUDEAU, 2016, p. 75).

Deste modo, a organização do discurso responde não apenas à finalidade que orienta a consecução do ato de comunicação, mas também às expectativas do locutor em relação ao interlocutor. Na apresentação da quesitação ao Conselho de Sentença, o protagonista da encenação do ato de comunicação, o ser de fala, é o juiz. O comportamento enunciativo do sujeito falante visa influenciar o interlocutor, impor-lhe um comportamento, uma conduta e obter dele um conjunto de respostas. O sucesso da lógica argumentativa depende não apenas da qualidade do discurso, mas, também, de elementos concernentes à encenação do ato de comunicação e das condições específicas de cada um dos personagens envolvidos. É evidente a superioridade do locutor, cuja credibilidade e autoridade estão chanceladas por relações de força. Essa superioridade lhe faculta escolher entre as categorias modais indicativas dessa relação de força, como a interpelação, a injunção, o julgamento e a sugestão (CHARAUDEAU, 2016, p. 88).

Diante do Conselho de Sentença, o juiz é o sujeito que argumenta, que se conecta com o outro na esperança de persuadi-lo, de conduzi-lo a compartilhar da verdade que defende, mas sabe que este outro pode aceitar ou refutar a sua argumentação. Assim, para a consecução de seu objetivo e considerando a natureza específica das suas relações com o outro, o juiz, como locutor do processo de enunciação dos quesitos, usa, de forma preponderante, o modo argumentativo de organização do discurso. A argumentação, estratégia de persuasão calcada no uso da razão, tem como pressuposto a existência de uma proposta sobre o mundo que provoque questionamentos quanto à sua legitimidade. Em segundo lugar, a argumentação demanda a existência de um sujeito engajado em defender a proposta diante do questionamento, por meio de um raciocínio propício à afirmação da verdade que nela se encontra implícita. Por fim, a argumentação pressupõe a existência de um outro que, envolvido com a proposta, o questionamento e a convicção, constitua-se em alvo da argumentação. Na tentativa de sedução, o sujeito argumentante se vale de recursos que podem justificar e dar credibilidade ao seu ponto de vista, a exemplo da demonstração, da associação ao real e da universalidade da explicação. A resposta do sujeito ao qual se dirige o discurso argumentativo pode confirmar ou não a validade da estratégia argumentativa, mediante a aceitação ou recusa da verdade pretendida pelo locutor.

Na situação de comunicação do Tribunal do Júri, o juiz, por meio da quesitação, insere os jurados no quadro de questionamento gerador do ato de persuasão e pretende submeter as respostas de cada jurado a uma proposta de mundo em favor da qual empenha a sua voz. No

texto da quesitação o efeito pretendido pelo locutor encontra-se dissimulado sob a forma de asserções simples que os sujeitos destinatários devem interpretar e responder. A encenação argumentativa, que envolve o juiz e os jurados como parceiros do contrato de comunicação e depende da condição prévia de cada um dos sujeitos e das relações que os envolvem, realiza-se mediante o uso da razão demonstrativa (CHARAUDEAU, 2016, p. 220).

A elaboração e emissão de argumentos racionais sobre o mundo não é suficiente para tornar vitorioso o ato de persuasão. Na encenação discursiva, o sujeito enunciador deve lançar mão de outros recursos que possam favorecer a sua argumentação. Sobretudo, ele deve associar outros modos de organização do discurso capazes de favorecer as suas estratégias de persuasão. A descrição é um desses modos. Descrever, como quer Charaudeau (2016), “consiste em ver o mundo com um ‘olhar parado’, que faz existir os seres ao nomeá-los, localizá-los e atribuir-lhes qualidades que os singularizam”. O ato de descrever, continua o autor, “está estritamente ligado ao contar, pois as ações só têm sentido em relação às identidades e às qualificações de seus actantes” (CHARAUDEAU, 2016, p. 111).

A descrição, enquanto modo de modo de organização do discurso, comporta três componentes: nomear, localizar-situar e qualificar. Nomear, de acordo com Charaudeau (2016) é dar existência a um ser através de uma dupla operação: perceber uma diferença na continuidade do universo e, simultaneamente, relacionar essa diferença a uma semelhança, o que constitui o princípio da classificação. A nomeação é, portanto, mais do que a atribuição de rótulos de acordo com uma referência preexistente. Ela resulta de uma operação que consiste em fazer existir seres significantes no mundo ao classificá-los. É da descrição que nascem os inventários (arquivos, catálogos, índices, guias etc.) e todos os tipos de listas que contemplam os seres do universo. O segundo componente do ato de descrever é o localizar-situar, ou seja “determinar o lugar que um ser ocupa no espaço e no tempo e, por um efeito de retorno, atribuir características a este ser na medida em que ele depende, para a sua existência, para a sua função, ou seja, para a sua razão de ser” (CHARAUDEAU, 2016, p. 113). O terceiro elemento é a qualificação, que tem origem no olhar do sujeito falante. Construída de maneira mais ou menos objetiva, essa qualificação projeta imagens de si sobre os outros seres e o mundo. Ao qualificar, o ser de fala toma partido, dando vazão à sua subjetividade.

Os procedimentos inerentes ao modo descritivo de organização do discurso têm como efeitos: a identificação e individualização dos seres, a atribuição de responsabilidades e a rememoração e comprovação dos fatos, mediante a sua localização no espaço e no tempo. No campo da encenação descritiva, o sujeito falante atua, de forma explícita ou não, no sentido de produzir efeitos de saber e de realidade. No Tribunal do Júri, o efeito de saber encontra-se

legitimado pela posição ocupada pelo sujeito enunciador, o juiz. Essa posição é reforçada pelo uso que ele faz da imagem de si, por meio da qual promove a auto identificação e qualificação diante do seu interlocutor, o corpo de jurados.

O efeito de realidade é construído pelo locutor mediante estratégias de localização do interlocutor no espaço e no tempo. A alusão ao mundo real realiza-se mediante o uso, pelo sujeito falante, de narrativas que possibilitem ao interlocutor a associação com experiências anteriores, vividas ou imaginadas. Supostamente, ao narrar, contar, o juiz está mobilizado pela necessidade de fornecer aos destinatários do discurso informações sobre o acontecido, mas a forma como ele expõe os elementos que compõem essa informação dá um sentido particular à narrativa. A narração envolve não apenas a descrição dos fatos, mas, também, considerações sobre o contexto no qual ocorreram os fatos narrados. Durante a encenação narrativa, o juiz, adiciona, ainda, dados que tornam indiscutíveis a autoria e a materialidade do crime que é objeto do julgamento. Tendo o controle sobre a narrativa dos acontecimentos, ele discorre sobre eventos que envolvem outras pessoas e faz assentar a legitimidade da sua narrativa no conhecimento técnico dos autos do processo. A sua condição de ser de fala é, pois, reforçada pelo estatuto de narrador (aquele que conta a história de quem). Essa dupla situação garante ao sujeito falante a legitimidade da representação da instância que conta, com efeitos positivos sobre a intencionalidade psicossociodiscursiva do ato linguageiro.

A troca linguageira pressupõe a existência de visadas que se originam na instância de produção e que orientam as atitudes enunciativas. O ato de comunicação, consolidado no processo de produção e apresentação dos quesitos ao Conselho de Sentença, comporta a existência da visada de informação, da visada de instrução e da visada de demonstração. As situações específicas do eu e do tu em cada uma dessas visadas são explicadas por Charaudeau (2004, p. 5):

a) visada de “informação”: *eu* quer “fazer saber”, e ele está legitimado em sua posição de saber; *tu* se encontra na posição de “dever saber” alguma coisa sobre a existência dos fatos, ou sobre o porque ou o como de seu surgimento; b) visada de “instrução”: *eu* quer “fazer saber-fazer”, e ele se encontra ao mesmo tempo em posição de autoridade de saber e de legitimação para transmitir o saber; *tu* está em posição de “dever saber-fazer” segundo um modelo (ou modo de emprego) eu é proposto por *eu*; c) visada de “demonstração”: *eu* quer saber “estabelecer a verdade e mostrar as provas” segundo uma certa posição de autoridade de saber (cientista, especialista, expert); *tu* está em posição de ter que receber e “ter que avaliar” uma verdade e, então, ter a capacidade de fazê-lo.

A predominância de uma ou outra visada está em conformidade com a situação de comunicação específica. No ato de comunicação que envolve a apresentação da quesitação ao Conselho de Sentença predomina a visada de instrução: o eu-juiz, estando em posição de autoridade e gozando de legitimidade para a transmissão do saber, se impõe sobre o tu, os jurados. Destes últimos espera-se “dever saber fazer” segundo um modelo (ou modo de emprego) proposto pelo primeiro. A visada de demonstração se encontra também presente, uma vez que o juiz, no intuito de “estabelecer a verdade”, faz alusão às provas documentais. Como Juiz de Direito, investido da autoridade de saber, ele tem o controle sobre os elementos que escolhe demonstrar, enquanto o tu, receptor das informações, é colocado numa posição de “ter que avaliar” esses elementos com vistas ao estabelecimento da verdade.

A situação de comunicação que liga os parceiros da troca comunicativa depende, portanto, em princípio, da intencionalidade ou finalidade do sujeito que fala. As estratégias adotadas por esse sujeito, mas também as restrições que condicionam a sua ação, devem ser consideradas na análise das práticas sociolinguageiras consolidadas no ato de linguagem constituído pela enunciação dos quesitos que orientam a tomada de decisão pelo Conselho de Sentença. Esse ato se realiza como encenação consubstanciada no e pelo contrato de comunicação em seus circuitos internos e externos.

Os termos de quesitação tomados como *corpus* da pesquisa da qual resultou a presente dissertação encontram-se registrados em duas atas de sessão de julgamento ocorridas no ano de 2018, em uma cidade do interior da Bahia. Os *corpora* são constituídos por textos (produções linguageiras em situação), que podem ser agrupados de acordo a um ou outro tipo de situação. É o contexto situacional que permite fazer comparações entre documentos distintos. As duas atas tomadas aqui como fontes documentais têm em comum o fato de tratarem de julgamentos nos quais a denúncia apontava para a violência contra mulheres. Como a Lei do Femicídio entrou em vigor no ano de 2015, os processos dessa natureza ainda são pouco relevantes do ponto de vista quantitativo. Em levantamento de dados no Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2018, na Vara do Júri selecionada para a análise, o crime de feminicídio estava em torno de 7% dos processos em trâmite. Apenas 8 processos teriam sido submetidos a julgamento e teriam sido finalizados. Além do pouco tempo de vigência da lei, conta-se como fatores limitadores do número de processos em tramitação: a dificuldade de adaptação e a demora das serventias investigativas e judiciais destes crimes; o baixo número de denúncias de ocorrências; a lentidão no cumprimento das etapas que antecedem ao julgamento.

Foram selecionados para análise dois casos ocorridos no ano de 2017, com julgamentos realizados no ano de 2018. Os dois julgamentos são relativos a crimes tipificados como feminicídio, sendo um consumado e um tentado. Na transcrição e abordagem dos documentos, os dados relativos aos processos que pudessem levar à identificação dos indivíduos envolvidos foram suprimidos, segundo o padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas, mediante o uso de colchetes e reticências. Os discursos enunciados pelo juiz, nos dois casos em análise, serviram de base à reflexão mais ampla sobre a presença, nos termos da quesitação, dos princípios da objetividade e positividade e, por outro lado, sobre a importância do *ethos* discursivo do juiz como elemento indiciário da posição a ser tomada pelos jurados. De forma a facilitar o acompanhamento dos processos analíticos, foram destacados em negrito os termos, conceitos e frases tomados como marcas de subjetividade do sujeito enunciator/comunicante, o juiz.

3.2. Objetividade, positividade jurídica e subjetividade em julgamento de crime consumado de feminicídio

No primeiro caso tomado como objeto de investigação, o réu foi pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121 Código Penal (BRASIL, 1940), em seus parágrafos 2º (incisos I, IV e VI), 2º- A (inciso I) e 4º, alterado pela Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015). Foi acusado de crime de homicídio, qualificado por ter sido cometido contra mulher, movido por discriminação de gênero e menosprezo à condição de mulher da vítima e agravado pela condição de violência doméstica e familiar, o que permite tipificar o crime como feminicídio. A síntese dos fatos que levaram ao julgamento, de acordo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, foi lida publicamente pelo Oficial de Justiça, sob determinação do Juiz-Presidente, no início da sessão de julgamento, e encontra-se consignada no início da ata da sessão:

O denunciado, em [...] de [...] do ano de [...], por volta das 13h30, no interior da residência da vítima, localizada na Rua [...], bloco [...], casa [...], quadra [...], condomínio [...], bairro [...], nesta comuna, **desferiu, com a clara intenção de matar, tiro de arma de fogo na testa de .** à época sua namorada, **atingindo-a e produzindo-lhe lesões corporais**, as quais pela sua natureza e sede, **foram a causa eficiente de sua morte**, conforme laudo de exame de necropsia de fls. 32 e 32-A. Consoante o apurado nas investigações levadas a efeito pela Polícia Judiciária, a vítima estava em casa quando ali chegou o increpado e começaram a discutir pois aquela estava grávida e **este não aceitava a gravidez**. Assim, em determinado momento da discussão o imputado

disse: “Eu faço aqui ou faço em outro lugar”, ao que a vítima respondeu: “Se você for homem, você faz aqui mesmo”, dando um passo à frente, **tendo, então, o acusado efetuado o aludido disparo fatal em sua testa. O motivo do crime, assim, foi o fato de a vítima estar grávida do denunciado e este não aceitar a gravidez.**

Os procedimentos concernentes à sistemática de funcionamento do Tribunal do Júri compreendem a inquirição do réu e das testemunhas, a oitiva da vítima, quando sobrevivente, a apresentação oral das teses da defesa e do Ministério Público e, em seguida, a leitura pública, pelo juiz, dos quesitos que devem ser respondidos pelos jurados com vistas à aferição do resultado do julgamento, favorável à condenação ou absolvição do acusado.

Embora no escopo da presente pesquisa seja posto em relevo o contrato de comunicação que se realiza quando o juiz se dirige ao Conselho de Sentença para enunciar os quesitos, esse ato comunicacional não pode ser destacado de outras ações que se desenrolam durante o julgamento. A leitura da denúncia, no momento inicial da sessão, insere os jurados na cena enunciativa, da qual eles participam na condição de destinatários e interpretantes dos enunciados dos distintos sujeitos aos quais se concede a condição de falantes.

Desde a leitura inicial da denúncia, os imaginários sociodiscursivos compartilhados são (re)visitados, (re)produzidos e (re)construídos e apontam para possíveis respostas às questões fundamentais colocadas aos jurados, relativas ao direito de suprimir a vida de outro e aos motivos que conduzem a esse ato extremo. A imersão antecipada dos jurados no tema que vai fundamentar o contrato de comunicação consolidado no momento da quesitação coloca o acusado em situação de desvantagem. Não apenas os atos, mas o próprio ser, o indivíduo acusado de cometer os atos que levaram à morte da vítima, se oferece ao julgamento. Para levar a cabo as avaliações requeridas, os jurados se fazem amparar em saberes de crença, ativados, de acordo com Charaudeau (2017, p, 12), nas “avaliações, apreciações, julgamentos a respeito dos fenômenos, dos eventos e dos seres do mundo, seu pensamento e seu comportamento”.

O ato de comunicação que se constitui em objeto de análise se consolida quando o juiz, instituído da condição de Eu enunciador, organiza o seu discurso com base em estratégias discursivas definidas de acordo com o efeito visado. No caso em análise, a quesitação foi composta pelas perguntas que se encontram transcritas a seguir, às quais os jurados responderam negativamente apenas às questões de números 3 e 4:

1. No dia [...], por volta das 13h30min, no interior da residência localizada na Rua [...], bloco [...], casa [...], Quadra [...], condomínio [...], Bairro [...], nesta cidade de [...] – Bahia, a vítima [...] **sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 34/35 dos autos?**

2. O acusado [...]. **desferiu disparo de arma de fogo contra a vítima [...] produzindo os ferimentos descritos** no item anterior?
3. O jurado absolve o acusado?
4. **Assim agindo, o acusado [...]. deu causa ao resultado morte da vítima [...], em virtude da imprudência com que procedeu, consistente em desferir acidentalmente disparo de arma de fogo contra a referida vítima?**
5. **O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, em razão de a vítima estar grávida do acusado e este não aceitar a gravidez?**
6. **O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, qual seja, ter sido a mesma atacada de surpresa?**
7. **O crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que o acusado e a vítima eram namorados?**
8. O crime foi praticado contra vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade?
9. No dia [...]...[...], por volta das 13h30min, no interior da residência localizada na Rua [...], bloco[...], casa [...], Quadra [...], condomínio [...], Bairro [...], nesta cidade de [...] – Bahia, a vítima [...]. **sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 34/35 dos autos?**
10. O acusado [...] **desferiu disparo de arma de fogo contra a vítima [...] produzindo os ferimentos descritos** no item anterior?
11. O jurado absolve o acusado?
12. Assim agindo, o acusado [...]. **deu causa ao resultado morte da vítima [...], em virtude da imprudência com que procedeu, consistente em desferir acidentalmente disparo de arma de fogo contra a referida vítima?**
13. **O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, em razão de a vítima estar grávida do acusado e este não aceitar a gravidez?**
14. **O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, qual seja, ter sido a mesma atacada de surpresa?**
15. **O crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que o acusado e a vítima eram namorados?**
16. **O crime foi praticado contra vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade?**

Os quesitos não contemplam somente proposições afirmativas, estando, pois, em dissonância com a sistemática legislativa dos crimes de alçada do Tribunal do Júri. Apresentadas logo após as sustentações das teses, as perguntas desconsideram as estratégias e teses de defesa apresentadas durante a plenária de julgamento. Na descrição dos eventos, o uso de determinados léxicos explicita a finalidade que move o juiz no ato de comunicação com os jurados. O uso de substantivos e qualificativos negativos para descrever a suposta ação do acusado visa promover, junto ao interlocutor, um efeito de verdade que não lhe deixa margem para outra escolha que não a resposta positiva para a maior parte das questões. A expressão crime só aparece a partir da quinta questão, quando já está descartada a possibilidade de absolvição do acusado. Entretanto, desde a primeira questão, o locutor indica aos jurados que eles estão situados diante de acontecimentos reais. Esta assertiva é reforçada pela alusão ao laudo cadavérico e aos ferimentos sofridos pela vítima que deram origem ao resultado morte. A sequência de palavras “assim, agindo o acusado”, reforça o papel do juiz

como sujeito inquisidor, que se antecipa ao julgamento ao ratificar a responsabilidade do acusado pela prática do crime.

A expressão acusado, aplicada ao sujeito do julgamento, longe de consubstanciar uma situação transitória e hipotética, serve para atribuir uma condição do ser no mundo, de acordo com códigos sociais vigentes alusivos à qualidade e ao comportamento dos indivíduos. Ao utilizá-la, o juiz individualiza o sujeito diante dos jurados mediante a associação a uma conduta negativa e criminosa. Outros elementos são evocados pelo juiz com a finalidade de potencializar nos jurados o efeito pretendido, como a descrição do ato atribuído ao sujeito do julgamento ou a inserção do nome da vítima e de elementos a ela associados que qualificam o crime (por exemplo, a vítima estava grávida e era menor de 14 anos de idade).

Deste modo, embora a lei determine que a formulação dos quesitos deve ser orientada por princípios de objetividade, neutralidade e imparcialidade, não resta dúvida que as marcas de subjetividade do juiz encontram-se presentes na quesitação. A sua palavra, enunciada sob a forma de questionamentos, está ancorada em convicções sobre os seres e o mundo e ganha credibilidade em decorrência da posição de poder que ele ocupa e dos saberes específicos que só ele detém e que os outros (os jurados) não têm. A credibilidade e autoridade da palavra do juiz decorrem da percepção, compartilhada, dessa diferença. Além disso, são compartilhados entre o juiz e os membros do Conselho de Sentença algumas disposições preliminares sobre crime e justiça, que não devem ser desconsideradas. Em um contexto marcado pelo avanço da criminalidade e da sensação de impunidade, predomina, no imaginário sociodiscursivo, disposições de apoio à justiça punitiva e condenatória, em detrimento dos princípios garantistas e das finalidades do judiciário no Estado Democrático de Direito.

Por trás da camada explícita, objetiva, de informação presente na quesitação, supostamente imparcial e de fácil entendimento, existe uma camada submersa, que precisa ser descoberta, revelada. De acordo com Maingueneau (2015), os conteúdos implícitos só podem ser identificados graças à soma e à intervenção de outras informações que se interconectam. O discurso do juiz não pode ser destacado das marcas da personalidade (convicções ideológicas, formação religiosa etc.) que o caracterizam e que se inserem em um contexto psicossocial marcado por contradições e conflitos. Essas marcas são projetadas no discurso como imagem de si mesmo, o *ethos* discursivo, definido por Charaudeau (2016) como componente fundamental ao ato linguageiro. Ainda em conformidade com o que propõe Charaudeau, esse *ethos* comporta uma dimensão discursiva, encenada por meio do discurso, e uma dimensão pré-discursiva, enraizada na imagem prévia, circulante, do sujeito comunicante. Embora o sujeito enunciador não apareça de forma explícita no texto, não faça uso da primeira pessoa

do singular e não declare sua condição de autor do discurso, a sua credibilidade e a sua autoridade estão enraizadas na imagem prévia, circulante no meio que abriga os membros do corpo do júri, de sujeito de saber e, por isso, apto a julgar. Essa credibilidade e essa autoridade se consolidam na encenação do ato discursivo.

Movido pelos ideais de revelação da verdade e de consecução da justiça, o juiz agrega ao texto uma subjetividade não-explicita. A aparência de imparcialidade e neutralidade, de acordo com a lei, é, entretanto, essencial para a obtenção do resultado esperado sobre o receptor. As marcas de subjetividade não-evidente são viabilizadas pela associação entre os modos descritivo, narrativo e argumentativo de organização do discurso.

O juiz enuncia a sua posição aos jurados no momento, em que, com o seu dizer, propõe a adoção de atitudes compatíveis com proposta sobre o mundo à qual ele pretende atribuir efeito de verdade. Como ser falante, o juiz exerce, portanto, sobre os jurados um comportamento acional. Independente da identidade psicossocial dos interlocutores, estes são instados pelo ato de linguagem do locutor, a ter uma determinada reação, sob a forma de resposta aos quesitos formulados. O comportamento alocutivo do juiz se realiza em situação de superioridade em relação aos jurados, cujo papel, no processo de inquirição é, tão somente, responder afirmativa ou negativamente às perguntas.

A composição do corpo de jurados, tendo como único critério a suposta idoneidade moral e em desprezo de qualquer conhecimento técnico sobre Direito, acaba por sujeitar os membros do Conselho de Sentença à autoridade do juiz, investido do papel de representante do Estado, e à legitimidade da sua palavra. Por outro lado, não se pode desprezar a possibilidade de o interlocutor dispor de informações prévias e disposições afetivas sobre a matéria do julgamento, especialmente nos casos que foram objeto de repercussão nos meios midiáticos ou geradores de comoção social no plano local. Neste caso, os quesitos apenas ativam elementos preexistentes na memória do jurado, corroborados pela leitura que dá início à sessão e retomados no primeiro quesito apresentado.

Na primeira questão apresentada aos jurados, antes de questionar se a vítima teria sofrido os ferimentos apontados na prova documental (o laudo cadavérico), o juiz traça um percurso histórico dos fatos, situando-o no tempo e no espaço, de forma a reiterar a existência do acontecimento e corroborar com o pleito inicial, apresentado pelo Ministério Público, de reconhecimento da materialidade e da autoria do crime. Com base no modo descritivo de organização do discurso, o juiz nomeia, localiza-situa e qualifica os seres e fatos do crime. Mas já é possível identificar, também, desde a apresentação da questão inicial, traços distintivos do modo argumentativo de organização discursiva. O juiz faz uso de assertivas

baseadas em razões demonstrativas voltadas à persuasão do interlocutor. O raciocínio dedutivo – característica do modo argumentativo – é amplamente utilizado para expor as relações de causalidade que fundamentam o efeito de realidade visado pelo locutor. As estratégias discursivas voltadas para a consecução da visada comportam, também, o recurso ao modo narrativo de organização do discurso. O juiz apresenta uma narrativa, que é, de fato, representação de uma experiência, que permitirá aos jurados estabelecer correlações com experiências anteriores reais ou imaginadas.

As visadas constituem-se em elementos cruciais para a presente análise. Primordialmente a visada de informação, uma vez que o Eu enunciador quer *fazer saber* que os fatos efetivamente existiram e ocorreram da forma como estão descritos na denúncia. Essa informação emana de um sujeito que se encontra em posição privilegiada, em decorrência de sua condição de autoridade judiciária, investida pelo Estado, e da legitimidade de sua palavra. Ele detém o conhecimento técnico e tem o dever de compartilhar esse saber com os jurados. O conjunto de informações que ele apresenta na primeira questão tem por objetivo rememorar os fatos que teriam resultado na morte da vítima:

No dia [...] de [...] de [...], por volta das 13h30min, no interior da residência localizada na Rua [...], bloco [...], casa [...], Quadra [...], condomínio [...], Bairro [...], nesta cidade de [...] – Bahia, a vítima [...] sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 34/35 dos autos?

Os jurados têm a obrigação do *dever saber* sobre esses fatos, já que foram previamente informados no ato de leitura da denúncia. Mas o juiz agrega ao discurso a referência ao laudo cadavérico que, no contexto da quesitação, adquire valor de prova e não deixa dúvidas quanto à existência dos ferimentos e, por derivação, do resultado naturalístico morte. Consolida-se aí a visada de demonstração. As provas (re)apresentadas não podem ser dissociadas da posição de autoridade que decorre do saber do enunciador e são colocadas com o intuito de prover o destinatário de informações que irão orientar o seu julgamento.

Enfim, narração e descrição se conjugam no enunciado da primeira questão, de modo a ratificar a tese de que o crime efetivamente ocorreu, de acordo com a denúncia acatada pelo juiz. Diante os jurados, o narrar e o descrever são estratégias argumentativas utilizadas com a finalidade de afirmar a verdade da existência do crime.

A segunda questão refere-se à autoria do ato descrito no quesito anterior: “O acusado, [...], desferiu disparo de arma de fogo contra a vítima [...]. produzindo os ferimentos descritos no item anterior?” Além de reiterar a informação de que o fato efetivamente existiu, o juiz insere, neste quesito, elementos que associam o sujeito do julgamento ao ato narrado no

quesito anterior. Agora nomeado como acusado, o sujeito é individualizado pela associação à prática criminosa (disparo de arma de fogo), mas também pela carga semântica da palavra escolhida para designá-lo. Em imagens consolidadas no imaginário sociodiscursivo compartilhado pelos jurados, a simples condição de acusado remete a uma condição ontológica pensada por contraposição à condição da vítima, à dos julgadores, escolhidos pela conduta ilibada, e, principalmente, à do Juiz, pensado como encarnação da própria justiça.

Tendo respondido afirmativamente às duas primeiras questões, o corpo de jurados é apresentado à terceira questão: “o jurado absolve o acusado?”. Por obviedade, diante da narrativa dos fatos, da alusão a documentos comprobatórios do resultado (a morte da vítima) e da identificação dos sujeitos como acusado e vítima, a resposta esperada para este quesito é não. Essa é a resposta que autoriza a continuidade da inquirição, mediante a apresentação das questões seguintes, alusivas à intenção e às circunstâncias do ato julgado delituoso. Predomina, neste momento, a visada de instrução. Após demonstrar, por meio de provas, que o fato ocorreu, o Juiz projeta-se na posição de autoridade apta a transmitir o saber. O seu papel é *fazer saber fazer*, enquanto os jurados ocupam a posição que ocorre da obrigação de *dever saber fazer*. O quesito é elaborado em proposição afirmativa, como prevê a normativa, mas, em associação com os elementos avaliados nos quesitos anteriores, como a narrativa e a demonstração de provas, a resposta deve ser negativa, em conformidade com a visada do Eu enunciador. Efetivamente, negada a absolvição ao acusado, os jurados são inquiridos, na questão de número 4, sobre a intencionalidade do ato a ele atribuído:

Assim agindo, o acusado [...], deu causa ao resultado morte da vítima [...], em virtude da imprudência com que procedeu, consistente em desferir acidentalmente disparo de arma de fogo contra a referida vítima?

Como, nos quesitos anteriores, o sujeito de fala pôs em destaque as evidências e provas da materialidade do delito, já não cabe duvidar de que o indivíduo identificado como acusado havia protagonizado o ato que resultou na morte da vítima. Agora o juiz pergunta se o disparo de arma de fogo foi resultante de acidente ou imprudência. De acordo com a norma que orienta a produção de quesitos, a pergunta é apresentada na forma de proposição afirmativa, mas espera-se dos jurados a negativa como resposta. Uma resposta positiva, assentindo com o caráter acidental do disparo, estaria em contradição com a realidade fática, cristalizada na denúncia e repetida pelo juiz nas duas primeiras questões. Após os jurados decidirem pela não absolvição do acusado, o Eu enunciador, com recurso aos modos enunciativo e argumentativo do discurso, insere elementos de subjetividade não-evidente com o intuito de corroborar com a tese da intencionalidade do ato atribuído ao acusado. A questão

4 não pode ser dissociada das anteriores, nas quais o locutor remete às provas do resultado naturalístico. Ao reverberar os termos da denúncia, o Eu enunciador aponta para o efeito de verdade visado.

Negadas a absolvição e as circunstâncias indicativas de não-intencionalidade, o locutor passa a se dedicar, nas questões seguintes, aos elementos que podem ser tomados como agravantes do crime e é a partir da palavra “crime” que se estruturam todas as perguntas seguintes. Já garantido o efeito condenatório, as circunstâncias qualificadoras, apresentados na peça inaugural do Ministério Público, são reiteradas, de modo a consolidar a tese da acusação e adequar a conduta criminosa à definição do feminicídio.

Na questão 5, a motivação para a ação do acusado é definida pelo qualificativo “torpe” e o juiz provoca o envolvimento afetivo dos jurados mediante a alusão a um elemento revelado no processo de produção de provas: a gravidez da vítima. Além de expor a informação, a questão traz, como adendo, uma clara injunção sobre a disposições afetiva atribuída ao acusado de negação da paternidade: “O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, em razão de a vítima estar grávida do acusado e este não aceitar a gravidez?” A expressão “torpe”, que integra a terminologia própria ao campo do Direito, tem aqui o poder de provocar, nos jurados, a rejeição ao ato e ao sujeito que o praticou. Consolidadas as teses da materialidade e da autoria, os elementos trazidos ao debate com o intuito da qualificação do crime apontam para a fragilidade da vítima (condição extensiva ao filho que ela carregava no ventre) e para a falta de humanidade do autor do delito, incapaz de se reconhecer na condição de pai. A condição de grávida da vítima e a disposição afetiva de “não aceitar a gravidez” atribuída ao acusado foram postas em contraponto, de modo a provocar emoções nos jurados para que eles viessem a corroborar com o efeito de verdade prenunciado pelas questões anteriores.

O quesito 6 também comporta elementos que visam consolidar a tese da acusação, mediante a demonstração de conduta reprovável do acusado: “O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, qual seja, ter sido a mesma atacada de surpresa?” A pergunta comporta expressões indicativas de que o acusado usou de recursos que dificultou a defesa da vítima e de que esta última foi atacada de surpresa. Tomadas como equivalentes, as duas assertivas são dotadas de uma carga de valoração negativa que encontra repercussão nos imaginários sociodiscursivos compartilhados entre juiz e jurados. O enunciador convida os interlocutores a revisitar os seus próprios valores e, por contraposição, a reprovar a conduta e condenar o acusado.

A questão de número 7 visa a adequação legal do crime à tese do feminicídio, de modo a garantir uma pena maior ao acusado: “O crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que o acusado e a vítima eram namorados?”. A associação, configurada na pergunta, entre a condição de namorados atribuída aos personagens e a tese da violência doméstica e familiar visa obter chancela à interpretação e enquadramento do crime de acordo com o que dispõe o artigo 5º, inciso III da Lei 11.340 de 2006, que abarca como violência doméstica “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

A última questão, também orientada no sentido da qualificação do crime, não tem como pressuposto a interpretação dos eventos, mas a atenção dos jurados às provas constantes dos autos. “O crime foi praticado contra vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade?” Estando a certidão de nascimento (ou documento similar) anexada ao processo e tendo sido apresentada durante o julgamento, os jurados têm como única resposta possível a afirmativa do reconhecimento da circunstância agravante: a vítima era menor de 14 anos de idade. Reunida com os demais elementos comprobatórios e trazida ao corpo de quesitos pelo juiz, a prova documental ratifica a tese condenatória.

A análise dos quesitos transcritos na ata da seção do julgamento revela que, para a sua elaboração, o juiz fez amparar os seus enunciados em princípios da objetividade e da positividade jurídica. Entretanto, as questões encontram-se marcadas, também, por uma subjetividade não explícita. Visadas de informação e de demonstração ficam evidentes quando o juiz, no corpo das questões, afirma a existência dos fatos e alude a documentos comprobatórios de que o crime efetivamente existiu. A visada de instrução também se faz presente, uma vez que o Eu enunciador, associado a saberes e competências que ele detém, em contraposição aos jurados que não os têm, sinaliza a atitude ser tomada pelo destinatário da enunciação. A visada de instrução resulta da autoridade do juiz e da sua legitimidade como fonte de transmissão do saber.

Estrategicamente, o Eu enunciador constrói os seus enunciados com base nos modos enunciativo, narrativo, descritivo e argumentativo de organização do discurso e, sobretudo, na projeção do seu *ethos* discursivo, uma autoimagem compartilhada que o associa aos princípios da verdade e lhe concede credibilidade, valores em contradição com as imagens e discursos sobre o acusado. Sobre esse último incorrem as representações do erro, da torpeza e da vileza de um ser que age no sentido contrário às leis da natureza e dos homens.

Após a inquirição dos jurados, cujas respostas indicaram pela condenação do réu e de incorporação de todos os agravantes, o juiz estabeleceu a pena definitiva de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime de cumprimento.

3.3. Objetividade, positividade jurídica e subjetividade em julgamento de crime de tentativa de feminicídio

O segundo caso tomado como objeto de análise refere-se a um homem denunciado com base no artigo 121, parágrafos 2º, incisos I, IV e VI, 2º-A, inciso I, c/c art. 14, II, do Código Penal (BRASIL, 1940), alterado pela Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015). No início da ata da sessão de julgamento encontra-se exposta a narrativa dos fatos constantes da denúncia:

O denunciado, no dia [...] de [...] de [...], por volta das 15h00, no interior da residência do casal, localizada no endereço acima informado, após ingerir bebida alcoólica, sem nenhum motivo aparente a não ser os ciúmes, pois alegava que a vítima [...], com quem convive há 16 anos, o estava traindo, começou a xingá-la de vagabunda. Em seguida, passou a agredi-la fisicamente, segurando-a pelos cabelos e desferindo-lhe vários socos por todo o corpo, provocando-lhe lesões corporais, conforme guia para exame pericial de fls. 11. No afã de livrar-se das agressões perpetradas pelo increpado, a vítima [...] correu para a casa da sua vizinha [...]. Todavia foi perseguida pelo acusado, que, de arma de fogo em punho, desferiu-lhe dois tiros, não atingindo-a por erro de pontaria. Ao perseguir a vítima, o acusado dificultou a defesa desta. Quando estava recarregando a arma para continuar a atirar na vítima [...], o denunciado foi surpreendido com a chegada de preposto da Polícia Militar, que se deslocaram ao local para averiguar notícia de violência doméstica.

O acusado foi pronunciado pela prática do crime de tentativa de homicídio, nos termos da Lei do Feminicídio, A tentativa do crime ocorre, segundo Greco (2008, p. 255), “quando o agente esgota segundo o seu entendimento todos os meios que tinha ao seu alcance a fim de alcançar a consumação da infração penal, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade”.

Acatada a denúncia, o acusado foi submetido a julgamento pela Plenária do Júri. Os quesitos, elaborados pelo juiz, inicialmente apresentados e registrados na ata da sessão de julgamento, foram assim enunciados:

1. O acusado [...], no dia [...] de [...] de [...], por volta das 15 horas, nas proximidades da residência localizada na rua [...], casa [...], Bairro [...], nesta cidade [...], **desferiu disparo de armas de fogo contra a vítima [...]**, sem contudo atingi-la?

2. O crime só deixou de se consumar por circunstâncias alheias a vontade do agente, qual seja, por **erro de pontaria e pela chegada dos prepostos da Polícia Militar?**
3. O jurado absolve o acusado?
4. O **crime foi cometido por motivo torpe**, qual seja, **em razão de ciúmes?**
5. O **crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, qual seja, **ter sido esta perseguida pelo acusado?**
6. **O crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher**, vez que **o acusado convivia com a vítima na mesma unidade doméstica?**

Apenas os dois primeiros quesitos foram respondidos pelos jurados, tendo o primeiro obtido maioria de respostas positivas e o segundo contemplado com maioria de respostas negativas. De acordo com a sistemática processual penal, a resposta negativa ao segundo quesito implicou que as demais questões elencadas restaram prejudicadas e ocorreu a desclassificação do crime como tentativa de feminicídio. Como os atos de disparo de arma de fogo e lesões corporais não são da competência do Conselho de Sentença, passam a ser julgados exclusivamente pelo Presidente do Júri, em sua função de juiz singular.

O acusado foi condenado pelo crime de disparo de arma de fogo, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Em relação ao crime de lesão corporal praticado contra a vítima, o acusado foi condenado a uma pena de prisão de 1 (um) ano e seis meses de detenção. A diferença entre a reclusão e a detenção diz respeito ao regime de início do cumprimento da pena: na reclusão, a pena de prisão pode ser iniciada no regime fechado, em estabelecimento de segurança máxima ou média, ao passo que, na detenção, o cumprimento da pena privativa de liberdade se inicia com regime mais brando, o semiaberto, com a execução da pena em colônia agrícola ou estabelecimento similar.

O resultado aferido após a inquirição do Conselho de Sentença, que levou à desclassificação do crime de feminicídio, pode ser explicado, em parte, pelo método de arregimentação dos jurados, por critérios de natureza moral, sem exigência de conhecimento técnico da legislação. Outra variável a ser considerada é que, de acordo com a sistemática legislativa, a tese do crime de feminicídio aparece como qualificadora apenas na última das questões, que não foi disposta à apreciação dos jurados. A disposição das informações no conjunto da quesitação privou os jurados de um elemento fundamental ao julgamento, cujo significado independe do resultado da ação delituosa: o crime configurou-se como violência doméstica ou familiar.

Embora não apresentados sob a forma de discurso oral na cena enunciativa, já que a resposta negativa à segunda questão impediu a continuidade da apresentação, os demais quesitos não podem ser ignorados como componentes da enunciação discursiva. O juiz os elaborou lastreado no modo enunciativo, embora outros modos de organização discursiva

estejam também presentes. O controle de saberes que orientam a construção dos quesitos e a condição de elaborador/enunciador são prerrogativas que destacam o locutor dos interlocutores, os jurados, aos quais o juiz instrui para a tarefa de responder as questões.

O primeiro quesito está lastreado em uma sequência lógica e histórica que visa dar um efeito de verdade ao conjunto de ações relatadas. Contribuem para a consolidação desse efeito a localização do evento no espaço e no tempo, bem como a identificação dos personagens, qualificados como acusado e vítima. Na mesma questão encontra-se ratificada a informação de que houve o disparo de arma de fogo contra a vítima, que, entretanto, não foi atingida. Observa-se aí, nos atos de nomear, localizar-situar e qualificar os seres e os fatos o recurso ao modo descritivo de organização do discurso. A credibilidade e legitimidade da palavra do Eu enunciador responde a uma visada de informação. O juiz quer *fazer saber* sobre a ocorrência dos fatos, enquanto os jurados se encontram consignados à posição de *dever saber* ante a informação passada pelo ser enunciador. Detecta-se, também, na mesma questão, a presença da visada de demonstração. No intuito de estabelecer a verdade, o juiz faz referências a fatos extraídos das provas documentais, que ele controla a partir do seu papel de autoridade, resultante do controle do saber. Os jurados, chamados a avaliar os fatos, por presumível capacidade de fazê-lo, orientam-se pelas informações e pela visada do juiz.

A enunciação do segundo quesito pressupõe o reconhecimento do fato e da autoria do crime por parte dos jurados; ou seja, depende de uma resposta positiva à questão anterior. Ao responder negativamente, os jurados, embora reconheçam que o agente efetivamente procedeu aos disparos, discordam que o resultado morte só não foi consumado por circunstâncias alheias ao domínio e controle do acusado.

A resposta negativa à questão 2 inviabiliza a enunciação do quesito 3, inserido na quesitação como uma convenção legal. Daí em diante, as questões concernentes à qualificação do crime são também abandonadas. Na questão 4, o juiz qualifica como torpe a motivação do crime, o ciúme. O adjetivo valida o pré-julgamento do acusado, e não apenas o seu ato, como desprezível, repugnante, mediante a associação com outros registros presentes no imaginário relativos à violência motivada por ciúmes. A palavra ciúme é, em princípio, um elemento abstrato, mas é evocado pelo elaborador do discurso como recurso para a consecução de sua finalidade: a condenação do acusado. A palavra ciúme aciona os imaginários sociodiscursivos, ativa memórias de experiências e saberes de crença relativos à violência doméstica sofrida por mulheres.

O círculo imaginativo dos jurados deveria ser atizado, ainda, na apresentação dos elementos contidos da questão 5. A descrição do ato viria agregada de um julgamento: o

crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. A intenção do elaborador do discurso era mobilizar os imaginários sociodiscursivos dos jurados, instados pela obrigação de avaliar, apreciar e julgar os seres e eventos do mundo, além de formas de comportamento e pensamento. A atitude de fuga, destacada na enunciação, potencializa o ato cometido porque engaja o criminoso em uma ação de perseguição. A imagem é clara e se insere na estratégia argumentativa do juiz. A última questão visa qualificar o ato objeto do julgamento como configurante de violência doméstica. Praticado contra uma mulher inserida em uma relação de convivência com o acusado, o crime deveria ser tratado pela Lei do Femicídio.

A escolha dos vocábulos por parte do juiz insere-se como elemento essencial na estratégia argumentativa. Trata-se, portanto, como se pode apreender de Charaudeau, de uma atividade discursiva orientada pelo modo argumentativo de organização do discurso. Em primeiro lugar, porque orientada pela racionalidade, tende a fundamentar um ideal de verdade; em segundo lugar por que atende ao ideal de persuasão, que consiste em compartilhar com o outro (interlocutor ou destinatário) um certo universo de discurso, até o ponto em que este último seja levado a ter as mesmas propostas. A atividade persuasiva do juiz é levada a efeito com a projeção do seu *ethos* discursivo. A autoimagem, compartilhada, do juiz comporta os valores da autoridade, da credibilidade e da legitimidade da palavra, valores que advêm da sua condição de representante do Estado e dos saberes por ele controlados em privilégio.

No segundo processo que constitui objeto de análise, as estratégias persuasivas do Eu comunicante são frustradas pelo fato de que a maioria dos indivíduos, congregados na condição de interpretantes, tenham optado por considerar a negativa como resposta para a segunda questão, destinada a aferir a responsabilidade do acusado sobre o resultado final do fato apresentado como criminoso. O juiz se vê, então, impedido de prosseguir com a enunciação das demais questões, a tal ponto que fica comprometida a finalidade do ato comunicacional, sustentado em saberes técnicos e amparado na estratégia de projeção do seu *ethos* discursivo. Sem desprezo da sua autoridade e credibilidade e da legitimidade de sua palavra, os jurados, consignados à condição de Tu interpretante, exercem, com autonomia, a leitura da realidade a partir de saberes e crenças compartilhados no imaginário psicossocial.

CONCLUSÃO

As situações de comunicação se realizam de acordo com condições particulares de produção dos enunciados e pressupõem o reconhecimento dos atos de comunicação pelos parceiros, de acordo com o domínio no qual esses atos se encontram inseridos. O domínio de comunicação jurídica realiza-se de acordo com determinadas visadas, a exemplo das visada de informação, demonstração e instrução. No Tribunal do Júri, essas visadas se particularizam no momento da apresentação da quesitação pelo Juiz-Presidente aos membros do Conselho de Sentença. Os parceiros da comunicação encontram-se unidos por um propósito: o julgamento. Nas condições específicas do Tribunal do Júri, existem expectativas em relação à troca comunicativa que, se não reconhecida pelos parceiros, torna inviável a intercompreensão. A troca se realiza por meio de discursos que, muito mais do que a enunciação de frases, comportam uma multiplicidade de fatores de ordem contextual. De acordo com Charaudeau (2011, p. 3), “o discurso não é o texto, mas ele é carregado por textos. O discurso é um percurso de significância que se acha inscrito num texto, e que depende de suas condições de produção e dos locutores que o produzem e o interpretam”.

As condições de produção, conforme propõe a teoria semiolinguística, envolve, como salienta Charaudeau (2011, p. 3), “não apenas os pressupostos de posicionamento interdiscursivo [...], mas também o condicionamento da própria situação de comunicação; a natureza da identidade dos parceiros do ato de linguagem, a finalidade da situação, os dispositivos e as circunstâncias materiais desta última”. Esse conjunto, ainda de acordo com Charaudeau, “constitui o contrato de comunicação, que restringe o sujeito falante, dando-lhe instruções discursivas que deverá seguir para proceder o ato de enunciação” (CHARAUDEAU, 2011, p. 3)

O sentido de determinada expressão só pode ser captado levando-se em conta o contexto situacional e o contrato de comunicação dentro do qual ela é enunciada. A linguagem “significa para” e esse fenômeno de significância, é resultante de dois processos: “a linguagem significa ao mesmo tempo em que transmite; é no próprio ato de transmissão que ela significa, com o efeito que produz sobre o outro, isto é, sua interpretação” (CHARAUDEAU, 2011, p. 3).

No presente trabalho, que tem por objeto a objetividade e subjetividade do juiz em julgamentos relacionados a acusação de feminicídio, a problemática de análise nasceu da observação do comportamento de indivíduos em atos de troca social regulados por normas precisas. No desenho do contexto situacional foram considerados as transformações de ordem

legal relativas ao funcionamento do Tribunal do Júri e à definição e aplicação do conceito de feminicídio na sociedade brasileira. Considerou-se também que, na condição de Presidente do Tribunal do Júri, o juiz age em nome da lei e atua a serviço dela com intuito de fornecer respostas à sociedade sobre a conduta criminosa e, por consequência, reprimir os comportamentos sociais definidos como reprováveis. As estratégias discursivas que ele utiliza estão subordinadas a esses propósitos.

Além da finalidade, outros elementos foram contemplados na abordagem dos enunciados configurados como quesitos para ser apresentados aos jurados. Entre esses elementos, considerou-se fundamental a identidade dos parceiros e os dispositivos do ato linguageiro. As atas de julgamentos selecionadas e, nomeadamente, os quesitos que nelas se encontram transcritos, foram escolhidas em virtude de terem sido produzidas em condições situacionais semelhantes. Foram tomados como elementos comuns e necessários à investigação: a) o contrato de comunicação em seu nível situacional enquanto lugar em que são determinadas: a finalidade do ato comunicacional, a identidade dos parceiros, o domínio do saber e o dispositivo do ato linguageiro; b) os imaginários sociodiscursivos, as visadas discursivas, os modos de organização do discurso e, por fim, c) a projeção do *ethos* discursivo do juiz.

As maneiras de falar (escrever) dos locutores são estruturadas por modos específicos de organização do discurso que, por vezes se combinam de acordo com a finalidade que orienta a sua elaboração e locução. Em uma sociedade marcada pelo clamor da justiça, os jurados, receptores da mensagem, compartilham a imagem psicossocial positiva do Eu comunicante/enunciador (o Juiz de Direito), ao qual busca se assemelhar pelo exercício da atribuição legal do ato de julgar. Por seu lado, o Eu enunciador, projeta diante do outro a imagem de si que deverá orientar o comportamento e a ação do destinatário. No sistema do Tribunal do Júri, a assimilação entre o Eu comunicante e o Eu enunciador produz um efeito pragmático sobre o Tu, ao lhe colocar em contato com dados da realidade, como os atos presumidamente praticados pelo acusado e as circunstâncias específicas desses atos, associados à violência doméstica e à prática do crime de feminicídio. Esse efeito pragmático só é possível mediante a definição de parâmetros comuns de julgamento que unem o Eu e o Tu. Os jurados, escolhidas mediante supostos critérios de idoneidade moral, convocados a julgar, tendem a se distanciar do acusado e repudiá-lo, em virtude da conduta reprovável, tendo como parâmetro os valores positivos exibidos pelo Eu enunciador.

Deste modo, o Eu enunciador projeta, por meio do discurso, uma imagem de si que reforça a sua própria posição/função social decorrente da autoridade, da credibilidade e da

legitimidade da palavra, e atua, de forma não explícita, no sentido da produção de um efeito de verdade. Complementarmente, nos seus enunciados acentua o que entende como atributos próprios aos acusados. A narrativa dos fatos, a descrição das circunstâncias e o uso de substantivos e adjetivos que qualificam os personagens do julgamento (acusado e vítima) estão, supostamente, assentados na imparcialidade e neutralidade.

O conjunto de saberes exibidos na formulação e apresentação dos quesitos referendam as ideias de objetividade e positividade jurídica que devem fundamentar a atuação do juiz. O conhecimento e a competência, inerentes à sua imagem, reforçada pela sua condição dupla de elaborador e enunciatador do discurso, é reforçada pela posição destacada que ele ocupa na sociedade e, mais precisamente, na cena enunciativa. Os jurados, promovidos, no plano psicossocial, para a condição de julgadores compartilham com o juiz, do ideal de verdade por este apresentado e representado.

No pacto comunicacional que orienta as relações entre juiz e jurados esses últimos, instruídos pelos primeiros, manifestam os seus discursos somente por meio das expressões sim e não, apresentadas em resposta aos termos da quesitação. O juiz, ao contrário, fundamenta cada elemento do seu discurso lastreado em saberes de conhecimentos e de crenças, por meio dos quais ativa os saberes e crenças dos próprios jurados. No seu projeto de dizer, narrativas, descrições e argumentos são largamente utilizados para mobilizar memórias de experiências, vividas ou não, de agressão física contra a mulheres.

O *ethos* discursivo do juiz é crucial ao gerenciamento da autoridade que ele exerce sobre os jurados e da credibilidade aferida a sua palavra. No imaginário sociodiscursivo compartilhado pelos jurados, o juiz é o representante do Estado, dotado de competências e saberes específicos. Ele atua em nome da lei e em função dela com o intuito de fazer “justiça”. A projeção dessa imagem de si no discurso sobre o feminicídio deve orientar os jurados para a consolidação do efeito de verdade pretendido.

Visando consolidar a intencionalidade condenatória, o juiz orienta-se pelas visadas de informação, instrução e demonstração e define estratégias de utilização de modos distintos de organização do discurso. A narrativa, a descrição e a argumentação, recursos centrais na consecução das visadas, foram consideradas, pois, assim como a projeção do *ethos* discursivo, elementos chaves para a decifração dos sentidos do discurso e para o desvendamento de indícios de subjetividade nele contidos.

A posição privilegiada de poder-saber e poder-fazer faz crer que o juiz elabora os quesitos pautado em critérios objetivos legais, crença que o coloca em condição de superioridade sobre os jurados. Entretanto, estes podem corroborar com suas teses ou não. Em

última instância, cabe aos jurados a competência da definição sobre o resultado que leva à absolvição ou condenação do acusado ou, ainda à qualificação/desqualificação do crime já reconhecido pelo juiz. Da análise dos dois casos postos em evidência no presente trabalho conclui-se que em um mesmo contexto histórico-geográfico, o Conselho de Sentença, em distintas composições, na condição de Tu interpretante, pode corroborar ou distanciar-se da proposição e, portanto, da proposta de mundo apresentada pelo Presidente do Tribunal do Júri. No caso levado ao Júri como situação de feminicídio consumado, o intento condenatório sai vitorioso, ao passo que no caso em que se buscou aprovar a tese do feminicídio tentado, os jurados eximem-se de opinar sobre os elementos qualificadores do crime, ao negar que o resultado morte só deixou de se consolidar por ação de outros que não o acusado.

O feminicídio é, ainda, na sociedade brasileira contemporânea, expressão e mecanismo de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado nos grupos sociais e sedimentado em práticas culturais. No contexto da deliberação forense, o crime de feminicídio é tratado a partir de normas e da doutrina jurídica. Mas o resultado das deliberações sobre crimes dessa natureza está em estreita correlação com as formas como os jurados interpretam a doutrina; com os seus conhecimentos, ainda que rudimentares, sobre as leis concernentes ao tema; e com as relações que eles mantêm com o juiz, reconhecido como autoridade de saber. Mas, diante de cada quesito, os membros do Conselho de Sentença ativam memórias e saberes advindos de experiências sociais e os processos psicológicos particulares, o que pode levar a resultados equivalentes ou distintos daqueles pretendidos pelo juiz.

Parceiros do contrato de comunicação, o Eu, sujeito produtor da linguagem, representado pelo juiz, e o interlocutor, conjunto de sujeitos que compõem o Conselho de Sentença, interagem de forma dinâmica e complexa. Embora o locutor tenha o controle da produção e enunciação da mensagem, o Tu não é um mero receptor, pois ele pode ter uma interpretação destoante em relação à proposição do Eu, que, nesse caso, congrega os papéis de comunicante e enunciador. O Tu interpretante difere do Tu destinatário, receptor idealizado pelo ser de fala, porque, no ato comunicacional, atua de forma criativa, podendo referendar ou não a proposição apresentada pelo Eu enunciador, com base em saberes e crenças compartilhados em relação à matéria objeto do julgamento.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Retórica*. Trad. de Marcelo Silvano Madeira. São Paulo: Rideel, 2007
- AMOSSY, R. O *ethos* na intersecção nas disciplinas: retórica, pragmática e sociologia dos campos. In: AMOSSY, R (Org.). *Imagens de si no discurso: a construção do ethos*. São Paulo: Contexto, 2005. p. 119-144.
- BENVENISTE, E. *Problemas de Linguística Geral I*. Campinas: Pontes, 1995.
- BITENCOURT, C. R. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Decreto de 18 de Junho de 1822*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 23 ago. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940* (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 26 ago. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941* (Código de Processo Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em: 28 ago. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008*. Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm. Acessado em: 27 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004* (Lei da Violência Doméstica). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10886-17-junho-2004-532667-publicacaooriginal-14989-pl.html>. Acesso em 26 ago. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006* (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acessado em: 26 ago. 2019
- BRASIL. *Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015* (Lei do Femicídio). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acessado em: 26 ago. 2019.

CAMPOS, C. H. Violência, crime e segurança pública. Sistema Penal & Violência. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito*. v. 7, Porto Alegre, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5825/1/22162-92558-2-PB.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.

CHARAUDEAU, P. *Discurso das mídias*. São Paulo: Contexto, 2013.

_____. Dize-me qual é o teu corpus, eu te direi qual é a tua problemática. *Diadorim*. v. 10, p. 2. dez. 2011

_____. *Langage et discours - éléments de sémiolinguistique (théorie et pratique)*. Paris: Hachette, 1983.

_____. *Discurso Político*. São Paulo: Contexto, 2006.

_____. Les stéréotypes, c'est bien, les imaginaires, c'est mieux. In: BOYER, H. *Stéréotypage, stéréotypes: fonctionnements ordinaires et mises en scène*. Langue(s), discours, v. 4. Paris: Harmattan, 2006, p. 49-63.

_____. *Linguagem e discurso: modos de organização do discurso*. São Paulo. Contexto. 2016.

_____. Os estereótipos, muito bem. Os imaginários, ainda melhor. *Entrepalavras*, Fortaleza, v. 7, p. 571-591, jan./jun. 2017;

_____. Visadas discursivas, gêneros situacionais e construção textual. In: MACHADO, I. L.; MELLO, R. de. *Gêneros: reflexões em análise do discurso*. Belo Horizonte, Nad/Fale – UFMG, 2004. p. 13-42.

FERREIRA, V. L. L. Aspectos históricos do Tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. *Jus Navigandi*. v. 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/19314>. Acessado em: 17 fev. 2017.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2014.

_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2017.

GRECO, R. *Curso de Direito Penal*. Niterói: Impetus, 2008.

JUNQUEIRA, G. O. D. *Elementos do Direito: Direito Penal*. São Paulo: Premier, 2008.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, M. M. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago. 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acessado em: 15 set. 2019.

MACHADO, Nilson José. Objetividade e subjetividade na construção do conhecimento. ARANTES V, (Org.) *A efetividade na escola: alternativas teóricas e práticas*. São Paulo: Summus, 2003. p. 1-8.

- MAINGUENEAU, D. *Discurso e análise do discurso*. São Paulo: Parábola, 2015.
- MARQUES, J. *Tribunal do Júri: considerações críticas à lei 11.689/08, de acordo com as leis 11690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.
- MENEZES, R. G. *A representação do judiciário e os ethé na cena de enunciação do conto Crainquebible*. 2017. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017.
- NUCCI, G. de S. *Código de Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PAULIUKONIS, M. A. L.; GAVAZZI, S. Uma análise semiolinguística do texto do discurso. In: _____. (Org.) *Da língua ao discurso: reflexões para o ensino*. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005. p. 11-27.
- PIRES, A. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, n. 68, p. 39-60, 2004.
- RAMALHO TERCEIRO, C. da F. V. Escorço histórico do Tribunal do Júri e suas perspectivas para o futuro frente à reforma do Código de Processo Penal. *Jus Navigandi*. v. 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4040>. Acessado em: 17. fev. 2017.
- SCHRITZMEYER, A. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.
- SILVA, D. S., *Júri: persuasão na Tribuna*. Curitiba. Juruá. 2018.
- SILVA, Elaine Luzia et al. Um estudo do *ethos* discursivo em audiências de conciliação. v. 12, n. 1. Jan/Apr. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-76322012000100004. Acessado: 19. mar. 2020